



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

Redeenciado pela Portaria Ministerial n° 1.162, de 13/10/16, D.O.U. n° 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

JOHÉDSON OLIVEIRA SILVA

**A POSSIBILIDADE DA FACULTATIVIDADE DO VOTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Palmas-TO

2020

JOHÉDSON OLIVEIRA SILVA

**A POSSIBILIDADE DA FACULTATIVIDADE DO VOTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. Sinvaldo Conceição Neves

Palmas -TO

2020

JOHÉDSON OLIVEIRA SILVA

**A POSSIBILIDADE DA FACULTATIVIDADE DO VOTO NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Prof. Me. Sinvaldo Conceição Neves

Aprovado (a) em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Sinvaldo Conceição Neves  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pela dádiva da vida, meus pais, pelo amor incondicional e a minha namorada Sula Francisca Ribeiro Lucena, pelo carinho e compreensão depositados em mim.

Agradeço ao Professor Sivaldo Conceição Neves, pela colaboração, paciência e dedicação e, de maneira especial a Fernanda e Aldenora, pelo apoio e estímulo que possibilitou a realização desse trabalho.

“As portas do espírito só se abrem à perfeita  
sinceridade de propósitos”.

Olavo de Carvalho

## RESUMO

A presente monografia aborda um estudo acerca da possibilidade normativa da facultatividade do voto no ordenamento jurídico à luz da Constituição Federal de 1988. Sob este prisma, a constituinte brasileira preceitua que o voto é direto, secreto, universal e periódico, no entanto, é possível concernir que as cláusulas pétreas não preveem a obrigatoriedade do voto em seu texto. Portanto, patente se verifica a viabilidade legal do implemento do voto facultativo no Brasil. Conceitua-se ainda que o voto compulsório encerra má qualidade no sistema eleitoral, uma vez que o exercício do sufrágio se trata de um direito, não um dever. Apresenta-se ainda que para realização do estudo em comento, o trabalho conta com um conjunto de procedimentos científicos cuja finalidade tem por validar a referida pesquisa. Por fim, o voto facultativo é verificado sob entendimento doutrinário e legislativo com o propósito de possibilitar ao sistema eleitoral cidadãos bem mais engajados com os desígnios sociais que o regime democrático brasileiro representa.

Palavras-Chave: Obrigatório – Faculdade – Voto.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 DEMOCRACIA HISTÓRICA CONCEITUAL NA DOGMÁTICA SÓCIO- REPRESENTATIVA.....</b>	<b>11</b>
1.1 O SURGIMENTO DA DEMOCRACIA E SUAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS.....	12
1.2 SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO .....	16
1.3 REGIME DEMOCRÁTICO NO OCIDENTE .....	23
<b>2 O PROCESSO POLÍTICO BRASILEIRO.....</b>	<b>26</b>
2.1 ELEIÇÕES E SUA APLICABILIDADE NAS CONSTITUIÇÕES.....	31
2.3 SISTEMAS ELEITORAIS E O SEU USO NO SISTEMA BRASILEIRO.....	35
2.4 O VOTO TRATADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	36
<b>3 A POSSIBILIDADE EM A FACULTATIVIDADE DO VOTO SER ADOTADA POR MEIO DO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO.....</b>	<b>40</b>
3.1 O PODER CONSTITUINTE DERIVADO E SEUS LIMITES.....	43
3.2 MODELOS DE VOTOS FACULTATIVOS NO CANADÁ E NOS ESTADOS UNIDOS .....	46
3.2 A (IM) POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VOTO FACULTATIVO CONSIDERANDO O ATUAL TEXTO DO CONSTITUCIONAL.....	48
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>



## INTRODUÇÃO

Para a realização deste trabalho buscou-se destacar a viabilidade jurídica da facultatividade do voto no ordenamento jurídico brasileiro, como também reforçar que a pretensa modificação do voto obrigatório para o facultativo não fere os princípios basilares que a Democracia representa, tampouco há óbice na Constituição Federal de 1988.

Neste prumo, a pesquisa sedimentará o conceito teórico democrático e suas peculiaridades primárias, tais como: soberania, representatividade, liberdade individual e titularidade popular, para assim ressaltar o que simboliza a Democracia no atual contexto eleitoral.

Outrossim, a referida pesquisa proporcionará um estudo acerca do voto facultativo e os benefícios jurídicos sociais que este instituto possui, bem como à análise legal da probabilidade normativa da sua inserção no regramento constitucional.

A análise se refere também em qual medida a qualidade do voto sendo obrigatório se estende, uma vez que o ato de exercer o sufrágio universal no Brasil se trata de um direito e não um dever, para então ratificar que a faculdade de votar, permite que as eleições tenham um teor de positividade maior entre os eleitores que o exercem de maneira livre.

Cumprido esclarecer que o tema é um estudo em discussão, onde se apresenta dúvidas quanto a obrigatoriedade do voto e as inconsistências por ela existentes e, desta forma, a principal motivação que se faz presente neste trabalho é buscar de maneira racional a razão pela qual o voto é compulsório e não opcional.

Este estudo foi dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem do conceito democrático, seu surgimento e características básicas, sobretudo na demonstração de como funciona o sistema democrático brasileiro nos anteriores textos constitucionais.

Não só isto, mas como se deu o regime democrático no Ocidente, para então fundamentar que a Democracia não tem em sua essência a facultatividade do voto, muito menos a previsão da obrigatoriedade do voto.

O segundo capítulo direcionado ao processo político brasileiro e as eleições, argumenta sobre o sistema eleitoral adotado pelo Brasil e a forma como o voto é tratado nas Constituições pretérita e atual Constituição Federal. Nele se aborda o sistema majoritário e proporcional com ênfase nos sistemas eleitorais.

Vale destacar que ao final deste capítulo, é abordado o processo político brasileiro com destaque nos partidos políticos e a significativa evolução na Democracia representativa.

No terceiro capítulo, a abordagem é direcionada ao Poder Constituinte Originário e

Derivado, bem ainda os limites que esses impõem a carta magna, uma vez que são dispositivos que permitem a possibilidade jurídica da facultatividade do voto.

Logo em seguida, o referido capítulo trata também de modelos cuja faculdade de votar se faz presente, para então apresentar a adoção do voto não obrigatório no Direito Eleitoral. Não obstante, o capítulo trata das Propostas de Emenda à Constituição que foram objeto de votação no Congresso Nacional.

Em vista disso, o projeto centralizar-se-á nas controvérsias sobre as possibilidades constitucionais e eleitorais da facultatividade do voto, as consequências de sua propositura e a conscientização do cidadão no que tange seus direitos.

Neste estudo sobre o sufrágio eleitoral, a pesquisa realizada foi somente teórica conceitual, com a análise sobre a melhoria qualitativa do voto facultativo, possibilidade jurídica de sua implementação e a sua relação com a Democracia. Logo, é certo dizer que o direito está em constante evolução, e sua principal vitalidade é a vontade do voto, cujo qual não se pode excluir uma em detrimento de outra, para só assim se crescer como um só povo.

## **1 DEMOCRACIA HISTÓRICA CONCEITUAL NA DOGMÁTICA SÓCIO-REPRESENTATIVA.**

Como é sabido, toda a estrutura social até então conhecida nos dias de hoje, é proveniente de fundamentos norteadores que ensejaram a construção da civilização. Neste sentido, é possível afirmar que dentre os diversos pilares da organização histórico-social existente, a democracia perpassa o espaço-tempo de diferentes povos e localidades.

Essa surge então para sedimentar os anseios do povo, para estabelecer diretrizes morais e sociais capazes de concatenar todas as diferentes formas de atuação, bem como estruturar de forma jurídica a conduta humana em uma sociedade justa e solidária.

Desta feita, para condicionar o estudo, BECKER e RAVELOSON (2011, p. 05) preceituam de maneira clara e sucinta que “O termo democracia provém do Grego e é composto pelas duas palavras *demos*= povo e *kratein*= reinar. É possível traduzir democracia literalmente, portanto, com os termos reinado popular ou reinado do povo”.

Assim é concebível compreender que a representatividade está intimamente ligada a democracia em sua origem e que uma é inerente a outra, sendo por vez a Democracia o gênero e a representatividade a espécie.

Outrossim, para melhor exemplificar o conceito de democracia, José de Afonso da Silva afirma que a democracia se trata na verdade de um conceito histórico. Neste sentido:

(...) instrumento de realização de valores essenciais sendo de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. (SILVA, 2013, p. 127)

Por esse viés, a democracia colhida do texto retro é a exteriorização da realização de princípios que se utiliza para a vida em sociedade, sendo este um regime político que contém a vontade do povo, uma vez que o valor essencial tem como consequência os direitos e garantias fundamentais capazes de atender a maioria dos aspectos do ser humano.

Por outro lado, a democracia se materializa em muitas formas, entre as quais, a representatividade. Esta por sua vez, possui grande destaque no regime democrático e basicamente toda nação que traz consigo estes mesmos valores, tende a passar por um pleito eleitoral periódico, por intermédio de eleições. Dessa maneira, para que seja validada tal afirmativa, BECKER e RAVELOSON preceituam que as eleições constituem um dos mais

importantes pilares da democracia e acrescentam:

Eleições constituem um dos mais importantes pilares da democracia. Como elas estão a ser organizadas em detalhe e como os votos depositados estão a ser convertidos em assentos no parlamento é de definido pelo direito de sufrágio. Este se subdivide num direito de sufrágio ativo e num passivo. Cidadãos com um direito de sufrágio ativo podem votar e os com direito de sufrágio passivo podem ser eleitos. (BECKER, RAVELOSON, 2011, p. 08).

Cabe ressaltar que o entendimento ora transcrito contém a afirmação de que a eleição contém um papel de extrema importância para a democracia e o seu desenrolar, uma vez que o sufrágio determina tanto de forma ativa e passiva a atuação representativa dos eleitores e seus representantes, de modo que a representatividade é exercida através do voto e o ato de ser votado.

Para conceituar a representatividade direta e indireta, MORAES (2016, p. 189), diz que o voto é “um direito público subjetivo”, ou seja, um direito de todos, exercido de maneira unilateral. Portanto, resta entendido que todo cidadão tem o direito de votar de acordo com suas crenças e interesses, pois trata-se de direito e não um dever.

## 1.1 O SURGIMENTO DA DEMOCRACIA E SUAS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS

Trata-se de evento que encerra dúvidas quanto a sua exata localidade, pois para alguns a democracia só surgiu nos Estados Unidos, já outros dizem que a Democracia é muito antiga.

Neste prisma, DAHL (2011, p. 18) preleciona que “Muitos norte-americanos e outros acreditam que a democracia começou há duzentos anos, nos Estados Unidos. Outros, cientes de suas raízes clássicas, afirmariam que ela teria começado na Grécia ou na Roma antiga”. De tal forma, que ratificar o dia exato e concreto de quando iniciou o regime democrático tem suas implicações.

Neste rumo, tem-se notoriamente que a Democracia existe desde muito anos e durante todo esse tempo tem surtido efeito em todo o mundo, ainda que alguns países tenham conduta diversa do que o regime democrático representa, visto que sua aplicabilidade é consideravelmente capaz de mudar toda a forma de governo e sistemas de leis devido os seus valores sociais e morais.

Concomitante ao entendimento acima, SILVA expõe com excelência sua compreensão a respeito da Democracia, o seu olhar sobre o Estado Democrático de Direito,

bem como os valores essenciais para o mantimento da paz, convivência entre pessoas e suas consistências sociais e morais. Note-se:

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente do que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. (SILVA, 2013, p. 114)

Nesse âmbito, é possível que o texto retro entende que a democracia é vista pela realização de valores como igualdade, liberdade, dignidade da pessoa e convivência humana. É um conceito que supera o simples Estado de Direito, iniciado pela democracia liberal, bem como a evidência de que a vitória do liberalismo clarificou a simbiose entre o Estado de Direito e a sociedade democrática.

Igualmente, a democracia teve em diversas épocas, modalidades que se diferenciavam entre si. Para HELD, existe uma certa diferença entre as Democracias, acrescentando-se, ainda, como se deu o primeiro modelo democrático da história, tal como, o Modelo da Democracia Clássica, no qual assim se observa:

Desenvolvimento da democracia em Atenas formou uma fonte central de inspiração para o pensamento político moderno. Seus ideais políticos – igualdade entre os cidadãos, liberdade, respeito pela lei ou pela justiça – moldaram o pensamento político no Ocidente durante eras, embora existam algumas idéias centrais como, por exemplo, a noção liberal moderna de que os seres humanos são “indivíduos” com “direitos” que, notavelmente, não pode ser traçada diretamente a Atenas. (HELD, 1987, p. 19)

Nessa linha, é possível extrair que o desenvolvimento da democracia à época gerou grandes influências para o pensamento político, sobretudo os seus ideais, quais sejam, igualdade, liberdade, respeito pela lei e justiça, institutos estes que tiveram bastante impacto para o pensamento político do Ocidente no decorrer de vários anos, mesmo que a noção liberal moderna não fosse abordada por Atenas.

Cabe ainda ressaltar dentro desse pensar do autor, que o Modelo Clássico da Democracia protetora, veio para abranger todos os envolvidos da sociedade, uma vez que a cidadania estava presente à época, este período foi formado por participações nos meios democráticos.

Ainda nesse clima de raciocínio, BRANDÃO (2006, p. 124) entende que “(...) a democracia protetora é vista como tendo por função tão-somente o estabelecimento de uma certa proteção dos cidadãos contra os governos”.

Neste diapasão, o referido modelo clássico de Democracia tinha como finalidade a proteção do povo contra o governo, frente ao Poder do Estado, por esse possuir como pressuposto, uma sociedade cujo valor primário era a imposição de sua vontade em face do indivíduo.

Neste mesmo entendimento, mesmo que a Democracia fosse de todos os povos, viu-se a necessidade de criar um instituto protetivo afim de resguardar o povo em desfavor do Estado.

Neste prumo, conforme HERCULANO (2006, p. 9) “A democracia protetora surgiu para defender os direitos do burguês, do homem de mercado, contra os privilégios aristocráticos”. Nesta visão, o autor diz que a proteção democrática foi criada para defender não só o menos favorecido, mas todos.

É possível concernir que, houveram dois aspectos cruciais no desenrolar desse período. No primeiro momento, só eram considerados cidadãos de fato, se esses votassem ou participassem de eleições. Em complementação, no segundo momento a ideia da cidadania teve pouca influência nas comunidades ali existentes. Note-se:

(...) sugere que os antigos gregos teriam considerado difícil localizar cidadãos nas democracias modernas, exceto, talvez, como representante e ocupantes de cargos públicos (...) a idéia de cidadania da Grécia clássica teria encontrado eco em poucas comunidades antes, durante ou depois de sua elaboração inicial. As democracias antigas são regimes bastante atípicos na história política da qual temos registros. A idéia de que os seres humanos deveriam ser cidadão ativos em uma ordem política, cidadão de seu estado, e não meramente súditos cumpridores de seus deveres, teve poucos defensores desde as primeiras associações humanas até o início da Renascença e o fim do absolutismo. (HELD, 1987, p. 35)

É importante esclarecer que há uma certa paridade entre o primeiro período o segundo período no que se refere ao momento histórico e o desenvolvimento democrático. A ausência de cidadãos no primeiro momento com a falta de defensores de indivíduos não súditos demonstra mencionada análise.

Nesse intento, para o autor houve pouca validação entre a Grécia e as comunidades do conceito de cidadania, logo, o regime democrático por ser obsoleto e atípico carecia de registros. Outrossim, o ideal de seres humanos atuantes na política tinha pouca ressonância entre o povo, sendo preferível subordinados e nada mais.

De outro modo, passado os anteriores modelos de democracia, chega-se no período da Democracia Desenvolvimentista, que por sua vez, atua na história de modo a enfatizar que as instituições democráticas eram indispensáveis para a formação de um corpo de cidadãos ativos e envolvidos, observe-se:

Surge, assim, a democracia desenvolvimentista. Sua principal diferença em relação à democracia protetora é que ela tem uma natureza ética, no sentido de manifestar uma certa preocupação com o desenvolvimento da humanidade. John Stuart Mill (1981: 19), seu mais destacado teórico, afirma, em Considerações sobre o governo representativo, que “o mais importante mérito que pode possuir uma forma de governo é o de promover a virtude e a inteligência do próprio povo”. Inclusive, para ele, um dos critérios primordiais de avaliação de um governo é a medida em que ele tende a aumentar ou diminuir “a soma de boas qualidades dos governados, coletiva e individualmente”. (MILL apud BRANDÃO, 2006, p. 125).

Por conseguinte, segundo análise do texto retro é que a relevante divergência entre a Democracia protetora da Democracia desenvolvimentista é que, aquela é dotada de uma integralidade do cidadão para com a sociedade sem precedente, sendo ética, manifestando precaução, como também capaz de gerar a promoção da qualidade e inteligência do povo. Vale destacar que os requisitos mais importantes na visão do autor é a realização de uma melhoria nos governos

A Democracia desenvolvimentista surgiu para elevar a conduta do povo em questão, realçando sua capacidade intelectual e o pensamento crítico, uma vez que a Democracia protetora se limitava no assistencialismo, para Herculano a desenvolvimentista tinha um alvo, “aperfeiçoar a sociedade no seu conjunto através do seu sistema político institucional”. Destarte, para a autora, o objetivo da Democracia desenvolvimentista era aprimorar o indivíduo. Observe-se que:

Se, por um lado, a etapa desenvolvimentista da democracia ameniza os conflitos de classes, dando-lhes uma arena institucional, por outro lado a busca democrática passa a ter uma lógica que conflita com os interesses da burguesia emergente, que falava de direitos mas só para si própria. (HERCULANO, 2006, p. 9-10)

Na visão do texto retro, entende-se que o momento da Democracia desenvolvimentista não somente suaviza os confrontos entre as classes, mas também entra em choque com o ideal burguês emergente, quando este articula somente os direitos a seu favor.

Logo, o surgimento da Democracia e suas características básicas teve um importante papel para a política nos dias de hoje, pois, o avanço consubstanciado por sua trajetória trouxe em seu bojo um sistema democrático de leis capazes de proporcionar à sociedade do século XXI, a possibilidade do bem-estar, garantia da lei e a segurança social.

Vale lembrar que o regime democrático gerou a liberdade que toda nação almejava na medida em que o crescimento cultural foi engrandecido pela vontade do povo.

## 1.2 SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

O sistema democrático brasileiro surgiu no Brasil no ano de 1824, com a sua primeira Constituição Federal de fato brasileira. É importante mencionar que a Constituição é um sistema de normas de convivência humana e de fatos sociais.

Portanto, os valores éticos e morais positivados na Constituição são capazes de atribuir natureza democrática. É mister ressaltar que todas as anteriores Constituições eram advindas de Portugal.

Neste sentido, o artigo 3º da Constituição de 1824 determina que o governo é “monarchico, hereditario, constitucional e representativo”. O regime monárquico foi bastante adotado na Europa, tinha natureza hereditária, ou seja, o governo era passado de pai para filho para que houvesse perpétuo poder sobre os demais e Constitucional pelo fato de haver uma norma positivada e representativa, por terem outros poderes que serviam para representar o povo.

Diferentemente do modelo tripartida de Montesquieu, LENZA (2016, p. 127), sedimenta que “além das funções legislativas, executiva e judiciário, estabeleceu-se a função moderada”. Tal função tinha como principal objetivo equilibrar os outros poderes quando estes estivessem em desarmonia. Deste modo, a mesma era superior as demais e sempre exercida pelo Imperador.

Mesmo que houvesse um poder político centralizador no período monárquico, a Constituição de 1824 tinha natureza democrática. Neste aspecto, SILVA preceitua que a Constituição Imperial trazia ideias do Constitucionalismo:

O constitucionalismo era o princípio fundamental dessa teoria, e realizar-se-ia por uma constituição escrita, em que se consubstanciasse o liberalismo, assegurado por uma declaração constitucional dos direitos do homem e um mecanismo de divisão de poderes, de acordo com o postulado do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual não tem constituição a sociedade onde não é assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes. (SILVA, 2013, p. 76)

À luz do texto retro, é possível destacar que a Constituição precisava ser criada para estruturar o liberalismo, os direitos do homem e também fundamentar a divisão de poderes e, como dito no texto acima, que estivesse de acordo com o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, uma vez que de nada adianta obter uma Constituição positivada sem que haja a garantia dos direitos contidos nesta.

Por esta razão, é notório perceber que houve um viés democrático na Constituição de



1824, pois SILVA (2013, p. 76) explica que “Os estadistas do Império e construtores da nacionalidade tinham pela frente uma tarefa ingente e difícil: conseguir construir a unidade do poder segundo esses princípios que não toleravam o absolutismo”.

Portanto, não se pode negar a árdua luta jurídica social, em manter um rol de direitos e garantias que não pendesse de forma nenhuma para o absolutismo, simplesmente para poder trazer uma natureza liberal.

Posteriormente, tem-se a Constituição de 1891, período marcado por vários conflitos de interesses e sobretudo, mudança no sistema de governo, datado entre 1891 a 1934, período este marcado pela queda da monarquia e o surgimento do presidencialismo.

Neste passo, BAHIA (2017, p. 90), entende que “(...) o Brasil copia não só o modelo político dos EUA como a estrutura do nome “Estados Unidos do Brasil” (federalismo atípico)”.

É mister relatar que o Estados Unidos da América tinha como sistema governamental o presidencialismo e, por este motivo, o Brasil afim de trazer características de um país justo e democrático adotou em seu seio dispositivos norte-americano.

De igual modo, SILVA (2013, p. 80) ensina com maestria o que a Constituição de 1891 positivou que a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24.2.1891, “Estabeleceu que a Nação Brasileira adotava como forma de governo a República Federativa, e constituía-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil (art. 1º)”.

Tem-se que, o presidencialismo foi instituído no Brasil para estabelecer uma nova forma de governo, porém, inquestionável se mostra que a alteração do sistema político, bem como o esboço jurídico não tratavam do sistema existente anterior.

Em vista disso, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil impôs que a sociedade brasileira tivesse como governo uma República Federativa. É importante ressaltar, que a não dissolução das províncias se assemelha ao que está descrito no artigo 60, § 4º, inciso I, ou seja, a restrição quanto a abolição da forma federativa do Brasil e não realização do direito de secessão.

Além do mais, Silva primou pela especificidade da Constituição quanto as várias características da República, as inovações normativas, o sistema governamental adotado, os princípios norteadores que ensejaram o equilíbrio entre os poderes, bem como a autonomia dos Estados, nos seguintes termos:

Cada uma das antigas províncias formara um Estado e o antigo Município neutro se transformara no Distrito Federal que continuou a ser a capital da União (art. 2º o regime representativo (art. 1º). Optou-se pelo presidencialismo a moda norte-americana. “Equilibravam-se, nos freios e contrapesos (como nos Estados Unidos), os poderes - e afinal a clareza, a síntese, a limpidez verbal da Constituição [...] lhe garantiam uma duração razoável. Estabilizava a autoridade, franqueara aos Estados vida própria, proclamara as liberdades democráticas. Tanto fosse cumprida! Rompera com a divisão quadripartita vigente no Império de inspiração de Benjamin Constant, para agasalhar a doutrina de estabelecendo como "órgãos da soberania o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si" (art. 15º). Firmara a autonomia dos Estados aos quais remanescentes: "todo e qualquer; poder ou direito, que lhes não fosse negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição", era-lhes facultado (art. 65, n. 2). Previra a autonomia municipal (art. 68). (SILVA, 2013, p. 80-81)

Dessa maneira, as Províncias serão chamadas de Estados e o Município até então neutro se transformará no Distrito Federal. Enquanto isto, o Brasil adotará o presidencialismo aos moldes dos Estados Unidos da América, tendo em seu bojo o princípio de freios e contrapesos para equilibrar os Órgãos da Soberania, quais sejam: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo a excluir o 4º Poder, chamado de Poder Moderador. Por fim, os Estados terão autonomia, afim de diminuir o poder centralizador nas mãos do Império.

Segundo consta, outro período histórico muito importante para o estudo da democracia foi a partir da Revolução de 1930. Cabe ressaltar que este período foi totalmente obscuro para a Democracia, uma vez que não tinha espaço para estruturação eleitoral, mesmo diante da ocorrência de eleições. Entretanto, em 1934 promulgou-se uma Constituição que garantiu a organização de um regime democrático e assim assegurou a unicidade dos direitos da Nação.

Demais disto, LENZA (2016, p. 135) diz que “A chamada República Velha tem o seu fim com a Revolução de 1930, que instituiu o Governo Provisório nos termos do Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, levando Getúlio Vargas ao poder”.

Inicia-se então, a chamada Era Vargas que vai de 1930 a 1945, período longo onde muitos eventos sobrevieram. Vale mencionar que durante todo o momento da república federativa do Brasil com o Presidente Vargas no Poder, diversas revoluções contra o seu governo foram instituídas.

Nesse clima, SILVA, preceitua que o Presidente à época interveio nos Estados e Governos para poder preparar um novo sistema eleitoral no Brasil ao seu bel prazer. Neste sentido é o texto a seguir:

Getúlio, na Presidência da República, intervém nos Estados. Liquida com a política dos governadores. Afasta a influência dos coronéis, que manda desarmar. Prepara novo sistema eleitoral para o decretando, a 3.2.32, o Código Eleitoral instituindo a

justiça que cercou de garantias e à qual atribuiu as funções importantíssimas de julgar da validade das eleições e proclamar os eleitos, retirando essas atribuições das assembleias políticas; com o que deu golpe de morte na política dos governadores e nas oligarquias que dominavam exatamente em virtude do processo de verificação de poderes. Por decreto de 3.5.32 marca eleições à Assembleia Constituinte para 3.5.33. Dois meses depois, estoura em São Paulo a Revolução, que se chamou constitucionalista. A derrota dos revoltosos pelo ditador não obsteu mantivesse o decreto anterior de convocação das eleições, que se realizariam no dia aprazado, organizando-se a Constituinte que daria ao país, nova Constituição republicana: a segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16.7.34. (SILVA, 2013, p. 83).

A partir deste pressuposto, pode-se extrair que o avanço do autoritarismo passou a ocorrer de forma avassaladora, a exemplo da descentralização dos entes federativos e intervenção nos Estados, houve a liquidação da política, seus ideais, forma de governo, com extinção de maneira indireta de toda forma de oposição.

É importante dizer que esta descentralização se deu também no âmbito jurídico, pois com o novo Código Eleitoral todas as prerrogativas das instituições que tinham legalidade para validar um pleito eleitoral foram retiradas. No mesmo sentido, Lenza ensina que:

Nos termos do art. 1º, do Decreto n.19.398/30, cabia ao Governo Provisório exercer, discricionariamente, em toda a sua plenitude, as funções e atribuições não só do Poder Executivo como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, se estabelecesse a reorganização constitucional do País. (LENZA, 2016, p. 135)

Por essa assertiva, verifica-se que além do poder total e absoluto de toda a administração do país, o Presidente Getúlio Vargas ainda alterava e criava leis, situação que durou até o momento que fora instituída a Assembleia Constituinte, cuja finalidade era a organização constitucional do território brasileiro.

É interessante frisar, que a Constituição de 1934, assim como a de 1891 foram inspiradas pela Constituição dos Estados Unidos, entretanto, a de 1934 trouxe em seu bojo algumas lições da Constituição Alemã de 1919, chamada de Constituição de Weimar.

Noutra vertente, Fernandes afirma que, contrário às demais Constituições pretéritas, as quais encerravam em seu bojo o liberalismo, a de 1934 contemplou uma visão pautada no constitucionalismo social, além de que manteve o governo Republicano dentro de um Estado Federativo e um sistema de governo presidencialista.

“Diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição de 1934 irá nos apresentar o constitucionalismo social, rompendo com o modelo constitucional pretérito de viés liberal. Ou seja, é a primeira constituição do constitucionalismo social (...) foi mantida a forma de Governo Republicana e a forma de Estado

Federativa, além do sistema de governo presidencialista”. (FERNANDES, 2017, p.269)

De acordo com as linhas oras transcritas exalta-se que, dentre outras inovações que a referida Constituição trouxe, destaca-se que houve em tese a inclusão de alguns direitos sociais, tais como direitos trabalhistas.

De maneira sucinta, BAHIA (2017, p. 91) preleciona que a Constituição Federal de 1934 foi a “Primeira Constituição a consagrar os direitos dos trabalhadores, como a jornada de oito horas e a proibição do trabalho infantil”. Desta feita, a sua redação embora curta, trouxe em seu bojo vantagens nunca vistas nas Constituições anteriores.

Outorgada a Carta de 1937, período que ficou conhecido como “Estado Novo”. A Constituição de 1937, segundo Silva não teve tanta importância por ser considerada uma constituinte de letra morta, ou seja, sem nenhuma real aplicabilidade, como segue:

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo. Vinte e uma emendas sofreu essa Constituição, através de leis constitucionais, que a alteravam ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até do capricho do chefe do governo. (SILVA, 2013, p. 85)

E, por esta razão, citada Constituição não teve mudanças capazes de influenciar a democracia existente à época. O Presidente governava baseado em decretos-leis que ele mesmo atribuía ao Poder Executivo. É importante mencionar que a referida Constituição sofreu de 21 (vinte e uma) alterações por interesse do Presidente.

Já a Constituição de 1946, foi bem importante para democracia, pois basicamente retomou essa como regime tanto na seara do Direito Constitucional como no Direito Eleitoral. Percebe-se dessa forma, que a inconstância das Constituições não fora benéfica para o país, uma vez que promoveu uma insegurança jurídica muito grande.

Neste prumo, Fernandes entende que a Constituição de 1946, reconquista características democráticas logo após o fracasso do sistema político nazi-fascismo, tal acontecimento evidenciou a força legislativa que o mundo exerce sobre os demais países, com ênfase na valorização dos Direitos Humanos, a nível nacional e internacional. Senão veja-se:

A Constituição de 1946 vem acompanhada de um movimento de redemocratização e valorização dos direitos humanos não só no âmbito nacional, mas, também, internacional, após a derrota do nazi-fascismo na 2ª grande Guerra Mundial. Nesse sentido, a Constituição de 1946, de viés democrático (adotando postulados democráticos), e, ao mesmo tempo, de viés social (de constitucionalismo

democrático-social), apresentou-se com 222 artigos na parte dogmática (permanente) e outros 36 artigos nas disposições transitórias. (FERNANDES, 2017, p. 275).

Aduz-se do texto retro, que a redemocratização volta aos poucos, ao passo que os Direitos Humanos ascendem de maneira acelerada, cenário que demonstra cristalinamente que a norma de cunho nacional teve influência da norma internacional.

Tem-se um período da Democracia brasileira, instituído com a Constituição de 1967, fruto de vários rompimentos ao sistema institucional até então conhecido. O período da Ditadura Militar foi repleto de ideais que levaram em tese à “tomada” do Poder pelos militares, com a justificativa de que tal Poder poderia extinguir o comunismo e a corrupção do território brasileiro, o que se revelou totalmente infrutífero.

Ocorre que além da grande instabilidade na esfera moral, social e econômica o período da chamada “ditadura” alterou todo valor democrático existente à época. Neste sentido, Mendonça e Cunha entendem que:

O período da ditadura inaugurada em 1964 representa um momento de ruptura da democracia, apesar da roupagem de governo representativo. Importante observar nesse ponto que a democracia não é apenas a existência de um sistema representativo. Com o comando militar assumindo o poder, com o ideal de livrar o Brasil da corrupção e do comunismo, o novo regime começou a modificar as instituições do país via decreto, fomentando mecanismos de violência com a justificativa de instaurar a ordem social. (MEDONÇA, CUNHA, 2018, p. 81).

A partir dos pressupostos acima transcritos, é possível compreender que de fato, houve um esquecimento das raízes democráticas. Por este modo, entende-se que os valores democráticos não foram postos em voga. Embora houvesse em tese uma dita democracia, com todos os poderes em seus devidos lugares, na prática ocorreram excessos do Poder Executivo sob os demais.

É sabido que nessa época, direitos fundamentais, como o direito a reunião, direito de ir e vir, direito da livre manifestação de pensamento, consagrados pela Constituição Federal de 1988, não existiam.

Logo em 1969, tem-se a outorga de uma nova Constituição, criada pela Junta Militar, uma vez que esta dirigia o País. Quanto ao viés democrático, pode-se dizer que a referida Constituição trouxe em seu bojo, a liberdade de criação de partidos políticos, o que representou uma inovação, portanto, um grande avanço, pois permitiu divergências de ideias sobretudo de propostas. Neste caminho, Fernandes, explica:

A Constituição de 17 de Outubro de 1969, para a corrente majoritária, se apresenta como uma nova Constituição. Ela foi outorgada pela junta militar que, à época, governava o país. Apesar de ser comumente intitulada de Emenda Constitucional nº 01/69, sem dúvida, se tratou de um diploma constitucional. (FERNANDES, 2017, p. 281).

Conforme a assertiva é possível compreender, que o referido texto vai além de uma simples emenda constitucional, embora tenha trazido basicamente o mesmo viés da Constituição anterior, essa inseriu significativos avanços políticos partidários

Posteriormente foi constituída a Nova República e todo o processo de (Re) Democratização, marcado pelo fim da Ditadura Militar e iniciada com as “Diretas Já” movimento que gradativamente ganhou força, uma vez que reivindicavam o voto direto, sobretudo a volta da Democracia. Nesta linha, Mendonça e Cunha, afirmam:

O movimento das Diretas Já, em 1983 e 1984, promoveu amplas mobilizações e discursos políticos em favor das eleições diretas. Mesmo que o movimento tenha sido frustrado pela rejeição da emenda constitucional proposta pelo deputado Dante de Oliveira, a eleição indireta de Tancredo Neves no Colégio Eleitoral em 1985 terminou com o regime de exceção, criando as bases para o retorno à democracia. (MEDONÇA, CUNHA, 2018, p. 84).

Nota-se que, o movimento iniciado pelo povo fora um dos mais importantes passos para a retomada da Democracia, embora tenha sido frustrado naquele momento, esse serviu para romper o regime de exceção.

Nesse liame, o país primou por uma nova Constituição, assim já em fevereiro de 1987, o Congresso instalou a constituinte que elaborou a Constituição Cidadã de 1988. Dessa maneira, é importante dizer que a Democracia encarou altos e baixos na legislação brasileira e que a mudança cultural não aconteceu de um dia para a noite, as lutas jurídicas normativas e sociais foram de grandes valias na história deste país, de modo especial, a evolução tecnológica inserida no Direito Eleitoral.

Nesse ínterim, segundo Nicolau, o Brasil é hoje referência pelos países desenvolvidos no que diz respeito aos direitos eleitorais, pois com declaradas eleições em seu território, o mesmo revela propriedade no que diz respeito ao sistema eleitoral, bem como elementos tecnológicos ora empregados nas urnas. Note-se:

(...) está completando 25 anos de democracia, com eleições diretas e reconhecidas como legítimas nacional e internacionalmente. O país é hoje a terceira maior democracia do mundo, e a maior entre os países com voto compulsório, e nunca experimentou um regime democrático por um período tão longo quanto o atual. Apesar do país ter pouca experiência com a democracia, a existência de eleições é

algo praticamente constante desde a Independência. (NICOLAU apud MESQUITA, 2016, p. 45).

Logo, é admissível entender que o país é a terceira maior democracia do mundo, onde as eleições ocorrem em períodos de legislatura, quando os representantes são escolhidos de forma direta por meio do sufrágio ativo.

### 1.3 REGIME DEMOCRÁTICO NO OCIDENTE

É importante salientar, que após a Democracia atingir a maioria dos continentes do mundo, sobretudo a parte do Ocidente, ocorreu o crescimento da sua representatividade de modo substancial.

De acordo com House, entende-se que o mundo em suas diferentes localidades teve ondas de democracia e de representatividade em níveis elevados, sobre o assunto, o autor tem o seguinte entendimento:

De fato, na crista da primeira e da segunda ondas de democratização contaram-se 29 e 36 países democráticos, respectivamente, correspondendo a 45,3% e 32,4% do total de Estados no mundo. Por outro lado, em 1999, de um total de 192 países, 62,5% foram considerados formalmente democráticos, ou seja, 120 países tinham, nessa data, sistemas democráticos constitucionais com eleições competitivas e multipartidárias, em contraste com apenas 41% há uma década. (HOUSE *et al.* apud SANTOS, 2001, p. 731).

Por conseguinte, verifica-se de acordo com texto supramencionado, que dentro de um curto período temporal houve um aumento bastante significativo entre os países que adotaram o regime democrático no ocidente.

Cabe enaltecer que a democracia induz a prosperidade de uma nação nos seus diversos aspectos, tais como social, moral, econômico e jurídico. Neste prisma, é importante valorizar que essa encerra o capitalismo avançado, adota regimes democráticos com representatividade partidária e economia de mercado.

Nesse aspecto, tem-se que o núcleo democrático pode ser visto como um sinal de estabilidade política a nível de mundo, sabido que o aumento da comunidade democrática em tese, faz crescer o sistema de cooperação inclusive no âmbito internacional e ainda assim, de forma concomitante reduzir a instabilidade no além país. A partir desse pressuposto, cabe aduzir que os países participantes do “núcleo democrático” são prósperos, é sabido da subsistência de Estados de Transição, no qual China, a Índia, e a Rússia são apontados como atores-chave. Além disso, Ayerbe afirma que existe o terceiro grupo, como a seguir exposto:

(...) É formado pelos “Estados fora-da-lei”, afastados do “Núcleo democrático” e promotores de ações desestabilizadoras da ordem mundial, como o suporte ao terrorismo. Embora a lista dos países incluídos nessa categoria esteja sempre sujeita a mudanças, conforme a evolução do seu posicionamento em relação ao “Núcleo”, em 1999 situavam-se nessa classificação Iraque, Irã, Coréia do Norte e Sérvia. (AYERBE, 2003, p. 43)

Pelo entendimento ora descrito, os Estados fora-da-lei são desapegados do Núcleo democrático, por esses gerarem atitudes que perturbam a ordem social, bem como promoverem um assistencialismo ao terrorismo.

Acrescenta-se ainda o parecer de Dziejic sobre a existência do quarto e último grupo formado pelos Estados falidos, por serem países onde a economia não tem destaque perante o mundo. Observe-se:

Na perspectiva do Assessment, a ajuda aos Estados que entram em processo de falência, além dos aspectos humanitários, envolve a questão estratégica da ampliação do “Núcleo democrático” em detrimento do grupo de “Estados fora-da-lei”. A ausência de governabilidade torna-se campo fértil para experimentos totalitários. “Nesse contexto global, a segurança nacional dos Estados Unidos sustenta-se mais efetivamente pela consolidação de regimes democráticos e pela expansão de economias de mercado prósperas” (DZIEDZIC *apud* AYERBE, 2003, p. 43-44).

Em conformidade com o texto acima, colhe-se que os Estados falidos que comumente entram em processo de falência, necessitam fazer parte do núcleo democrático e que a não governabilidade gera o totalitarismo, regime contrário do democrático que propicia em tese prosperidade.

Nota-se que o Ocidente detém maior força representativa, uma vez que são nações com maior liberdade social. Em razão disso, os cidadãos estão bem mais participativos. Por outro viés, os países não ocidentais têm baixa porcentagem de assiduidade.

Nessas circunstâncias, conforme Miguel, a representatividade em países recém democráticos é baixa, além do mais os países que um dia foram comunistas têm pequeno comparecimento perante as urnas, em face da ausência de engajamento eleitoral. Note-se:

Em países democratizados há menos tempo, o padrão predominante é menos claro. O comparecimento eleitoral caiu de forma drástica em Portugal, após o salazarismo, e em alguns países ex-comunistas, como Bulgária, Hungria e Albânia; a tendência de queda é perceptível também na Rússia e na Romênia. (MIGUEL, 2003, p. 124)

Nos termos delineados acima, percebe-se que quanto maior o tempo de democratização dos países melhor será a participação desses no processo eleitoral. Um



exemplo marcante é o caso de Portugal.

Ante todo o exposto, percebe-se que este capítulo trata do regime do democrático, o surgimento deste, bem como suas características básicas e sistema, além do regime democrático no ocidente.

## 2 O PROCESSO POLÍTICO BRASILEIRO

O processo político no Brasil foi marcado por vários momentos, sistemas políticos, legislações e eventos históricos e por este motivo tem uma grande correlação com os partidos políticos, uma vez que se trata de um grupo de pessoas, as quais manifestam de forma imediata a vontade popular.

Com efeito, resta valioso afirmar que os partidos políticos são grupos de pessoas que convergem em sentido, gênero e grau quanto à orientação ideológica e representam o povo. É de notoriedade ressaltar, que os partidos têm liberalidade ideológica quanto a formação de pensamento, portanto, trata-se de um conjunto organizado de indivíduos, devidamente constituídos, baseados no intuito de estruturar uma convicção para melhor atender os desígnios dos cidadãos.

Na prática, isto fica mais evidente em épocas de legislatura, pois as pessoas costumam se candidatar com o intento de serem o porta-voz do povo, tendo como promessa realizar o bem-estar da sociedade. Neste passo, Mattos explica:

Os partidos políticos são imprescindíveis em uma democracia representativa. São eles que fazem (ou deveriam fazer) a ligação entre as aspirações da população e o poder do Estado. Os partidos poderiam ser vistos por diferentes ângulos: de um lado, aglomeram pessoas com visões e opiniões semelhantes, que podem propor projetos de governos e políticas públicas; por outro lado, são grupos que inevitavelmente desejam chegar ao poder, e a ideologia e os programas podem se tornar apenas meios para angariar apoio. (MATTOS, 2016, p. 120)

Condizente com o pensar acima, os partidos políticos são indispensáveis dentro de uma democracia que representa o povo, pois ligam os anseios desses com o poder público. Trata-se de conglomerados de pessoas que compartilham da mesma visão e assim propõem políticas públicas de natureza coletiva, de modo que o viés ideológico e os meios pelos quais o político deve se ater para o seu cargo são requisitos inerentes, portanto, obrigatórios.

A respeito dos partidos políticos e sua robustez organizacional, Maluf (2018) explica de forma indireta, tratar-se de uma soberania popular, cuja estrutura engloba um mecanismo estatal formado por pessoas amplamente capazes de ecoar o ímpeto social.

Como se percebe, o instituto que detém a incumbência política de realizar as inspirações populares é aquele que postula legalmente em nome do povo e de forma transparente, honesta, limpa e clara, coordena as vontades desses. Sobre o assunto é o texto a seguir transcrito:

(...) ficou demonstrado que o sistema democrático representativo consiste, forma e substancialmente, numa organização estatal fundada na existência de partidos políticos, considerados como órgãos de coordenação e manifestação da vontade popular, visto que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. (MALUF, 2018, p. 196).

Em outras linhas, é assertivo perceber que o texto ora transcrito mostra que dentro do sistema democrático os partidos políticos servem para exteriorizar o pensamento individual na esfera coletiva, certo que todo poder emana do povo. Neste caminho, Maluf ensina que:

(...) os partidos políticos são peças necessárias, senão mesmo as vigas mestras do travejamento político e jurídico do Estado democrático. Aliás, é generalizado o conceito simplista de democracia representativa como Estado de Partidos, ilustrando-se a ideia de que se não pode conceber esse sistema de governo sem a pluralidade de partidos políticos, isto é, sem a técnica do pluripartidarismo.. (MALUF, 2018, p. 263).

O texto aponta que os partidos políticos são como as engrenagens de um motor sem os quais, não se pode impulsionar um processo eleitoral, entendido que a representatividade não ocorre sem o pluralismo político, portanto, não é concebível um sistema governamental com a unicidade partidária.

Segundo o pensar de FERREIRA (2005), o Processo Político Brasileiro começa com os primeiros partidos nacionais. Desta feita, descreve que até o ano de 1831, não existiam partidos políticos no Brasil. Sabido que primeiro surgiu o Partido Restaurador, que por sua vez desejava a volta na Monarquia; diferentemente o Republicano queria a abolição da Monarquia e por último, o Liberal favorável a reforma da Constituição de 1824.

Como se pode aduzir, com base na transcrição retro, já naquela ocasião, os ideais políticos partidários eram muito diferentes, enquanto um partido desejava a continuidade de um regime, concomitantemente outro almejava o seu fim, e além disso, ainda tinha aquele que propunha reforma na Constituição.

Diferentemente dessa linha de raciocínio, FABER (2010) entende que na verdade os primeiros partidos políticos foram o Partido Conservador, criado em 1836, que defendia um forte regime com ênfase na monarquia e o enfraquecimento das províncias e demais deste, o Partido Liberal criado em 1837, defendia a fortificação do parlamentarismo e das províncias para logo mais, em 1831 descrever que o Partido Restaurador, identificado como Caramuru, primava pelo retorno de Dom Pedro I.

Ainda nessa direção, Soares ensina como foi a atuação dos Partidos Políticos no Brasil. Veja o que segue:

No Brasil, a formação dos primeiros partidos está relacionada com o Ato Adicional de 1834, que reformou a Constituição. Por essa época surgem na arena política brasileira o Partido Liberal e o Partido Conservador, que por cerca de 40 anos dominarão o nosso processo político. (SOARES *et. al*, 1986, p. 6).

Em sintonia com o texto supracitado, colhe-se que os primeiros partidos brasileiros estão correlacionados com o Ato Adicional de 1834, período de mudanças na Constituição de 1824. Nesta ocasião, o Partido Liberal e o Partido Conservador estiveram à frente do processo político durante 40 anos.

Outrossim, é por bem clarear-se que, entre as várias características dos partidos políticos, existem os sistemas partidários, três desses sistemas são os mais conhecidos e usados por todo o mundo ainda hoje. Segundo MALUF (2018, p. 263), os sistemas partidários se fixam da seguinte forma “a) democrática; b) marxista; e c) fascista”. É de conhecimento geral, que em face de sua implementação e força política, tais sistemas influenciaram por muito tempo boa parte da humanidade.

Com base em tais pressupostos, o doutrinador KELSEN defende não somente a Democracia ou o Marxismo isolados um do outro, mas, a possível simbiose entre ambos os institutos. Nesta perspectiva, traz duas correntes a sua época que trata do estudo em comento. Observe-se:

Com relação a esse problema, duas doutrinas contraditórias são defendidas em nossa época. Segundo a primeira, a democracia só é possível quando conjugada com o capitalismo. É a forma específica de governo compatível com esse sistema econômico e incompatível com o socialismo, que, por sua própria natureza, requer um regime autocrático. De acordo com a outra doutrina, a democracia, isto é, a verdadeira democracia, só é possível no sistema econômico socialista, ao passo que no capitalismo só pode existir uma democracia “formal”, ou falsa. (KELSEN, 2000, p. 254)

A luz do texto acima transcrito, verifica-se duas correntes quais sejam, a possível correlação entre a Democracia com o Capitalismo e Democracia com o Socialismo. A primeira corrente trata da união com o capitalismo, que de maneira óbvia explana ser esse o único sistema capaz de gerar resultados por sua vez incompatível com o socialismo, devido a sua natureza autocrática, ou seja, o poder emanado de uma só pessoa.

Nesta mesma linha de raciocínio, de acordo com a segunda doutrina, a dita “verdadeira democracia” só seria compatível com o socialismo, uma vez que no capitalismo, a Democracia segundo tal corrente seria falsa.

Já o sistema fascista, baseado no autoritarismo tem suas origens no século passado. Cabe dizer-se, que durante todo o seu período ocorreram barbáries inimagináveis, tudo para

projetar sua forma de governo. Nessa trilha, Paxton assim se manifesta:

O fascismo foi a grande inovação política do século XX, e também a origem de boa parte de seus sofrimentos. As demais grandes correntes da cultura política do Ocidente moderno – o conservadorismo, o liberalismo e o socialismo – atingiram forma madura entre fins do século XVII e meados do século XIX. Na década de 1890, contudo, o fascismo não havia ainda sido imaginado. (PAXTON, 2007, p. 13)

Em conformidade com a assertiva ora transcrita observa-se que no século XX, o fascismo foi a novidade do momento, visto que, as correntes até então conhecidas, tais como: conservadorismo, liberalismo e socialismo já eram pré-estabelecidas diferente desse, que na década de 1890, não era sequer cogitado.

Por outro prisma, o marxismo segundo Maluf é duvidoso e temporal, a esse respeito, note-se:

(...) a tese marxista, desenvolvida por Lenin e Stalin, atribui aos partidos políticos uma existência precária e transitória, necessária apenas na fase evolutiva da sociedade, até alcançar o estágio superior da ordem comunista ideal. Completada a evolução, com o aniquilamento completo da ordem burguesa, a abolição da propriedade privada, a supressão das desigualdades políticas e econômicas, o desaparecimento total da divisão social em classes antagônicas, então, os partidos políticos, mantidos como mal necessário, como elementos naturais das lutas pela transformação social tendem a desaparecer, como o próprio Estado, que se transformará em simples órgão de administração do patrimônio comum. (MALUF, 2018, p. 263).

Nesse âmbito, de acordo com o texto, tal sistema é o oposto ao que se entende por democracia, uma vez que no seu próprio conceito, só é permitida a participação da democracia no início desta, em um caráter evolutivo, de maneira restringir qualquer participação ideológica desfavorável ao regime.

Posteriormente, após atingir o nível máximo da ordem comunista, todos os atributos da ordem democrática são abolidos, dentre os quais pode-se apresentar: a burguesia; a propriedade privada; as desigualdades políticas e econômicas e desaparecimento total da divisão social em classes divergentes. Por fim, aponta que os partidos políticos são vistos como um mal necessário, mas, nem por isso devam se perpetuar.

É recorrente que o fascismo tem semelhança com o nazismo alemão, pois ambos tratam de regimes totalitários, dessa forma, tanto o marxismo como o fascismo são dois sistemas partidários nos quais não há representatividade e tampouco eleições, como no sistema democrático.

É evidente notar, que nesses sistemas a vontade do povo não tem vez, resta então,

que somente em ambientes democráticos são realizadas eleições, assim, no comunismo bem como no fascismo inexistem viabilidade jurídica e governamental capazes de permitir um ambiente democrático e pluripartidário, pela razão que o poder está concentrado somente em uma ala ideológica, que se contrapõe ao pluralismo partidário.

Por outra análise, os partidos não se restringem somente no fundamento apresentado acima, mas, as suas consistências podem variar quanto ao movimento de Direita e Esquerda, que por sua vez gera grande resultado ideológico no processo político de um país.

Nessa perspectiva, Bobbio ensina com excelência a diferença entre Direita e Esquerda com profunda análise literária e conceitual. Nota-se que o doutrinador não mede esforços para fundamentar seu entendimento acerca do estudo, como abaixo descrito:

“Direita” e “esquerda” são termos antitéticos que há mais de dois séculos têm sido habitualmente empregados para designar o contraste entre as ideologias e entre os movimentos em que se divide o universo, eminentemente conflitual, do pensamento e das ações políticas. Enquanto termos antitéticos, eles são, com respeito ao universo ao qual se referem, reciprocamente excludentes e conjuntamente exaustivos. São excludentes no sentido de que nenhuma doutrina ou nenhum movimento pode ser simultaneamente de direita e de esquerda. E são exaustivos no sentido de que, ao menos na acepção mais forte da dupla, como veremos melhor a seguir, uma doutrina ou um movimento podem ser apenas ou de direita ou de esquerda. (BOBBIO, 1995, p. 31).

Mediante o exposto, nota-se que os termos Direita e Esquerda são conceitos contrários entre si. E a despeito disso, os dois institutos têm sido usados para atribuir divergências ideológicas em todo o mundo. Portanto, apura-se que são termos excludentes e exaustivos.

É excludente, porque não se tem possibilidade alguma de ambos os conceitos conversarem de forma simultânea e é exaustivo, porque doutrina ou movimento na sua essência é apenas de Direita ou de Esquerda.

Em complementação ao pensar de BOBBIO, MALUF (2018) acrescenta mais um partido, qual seja o centrista, que trata de unir a ala direitista e esquerdista em um conglomerado de ideias voltadas para o centro, ou seja, equilibrado.

De outra sorte, os partidos direitistas, são aqueles cuja ideia central se volta no enxugamento estatal e diminuição da máquina pública. Geralmente as pessoas que aderem ao referido pensamento partidário são conservadores nos costumes e liberais na economia, ou seja, acreditam que leis e costumes devem permanecer intactos com algumas modificações ao longo do tempo.

Os partidos direitistas, esquerdistas, assim como os moderados existem

indubitavelmente e no decorrer do tempo, parte da sociedade apresenta aspectos conservadores e tradicionais em contraposição as ideologias políticas da outra parte. Nesse liame, é o texto a seguir:

A existência dos partidos direitistas, esquerdistas e moderados é indiscutível, pois, em todo tempo e em todos os países, uma parte da sociedade é conservadora, tradicionalista, enquanto a outra procura a renovação, a mudança, a transformação das instituições em favor das maiorias desvalidas e desemparradas. (MALUF, 2018, p. 264)

Por este viés, aduz-se que a ala esquerdista admite o ato de inovar, modificar e transformar. Enquanto a ala direitista é apegada aos costumes e as práticas tradicionalistas.

Sob este viés, o Processo Político Brasileiro tem suas raízes estruturadas no instituto pelo qual o representante garante a elegibilidade, qual seja, os Partidos Políticos. Nesse intento, percebe-se que a sua formalização encerra soberania, uma vez que a legitimação desse Poder, bem como a titularidade é do povo, que exerce esse, por intermédio político.

## 2.1 ELEIÇÕES E SUA APLICABILIDADE NAS CONSTITUIÇÕES.

É cediço, que as eleições no mundo todo foi e é o método mais legítimo de se constituir um governo, pois, não se utiliza da força bélica ou física para estar à frente de pessoas. Ocorre que, quando as decisões importantes passam apenas pela mente de uma pessoa, configura-se uma ditadura, porém, quando decisões importantes são consentidas por mais pessoas, o risco de se gerar um país totalitário é menor.

Outrossim, é mister entender que a eleição é uma via de mão dupla, ou seja, só é realizada quando se tem eleitores e representantes, por esta razão, a exclusão de um gera consequências em toda estrutura democrática do outro.

Nesse fluxo, o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal assegura, que todo poder emana do povo, isto é, vem do povo, sendo exercido por intermédio de seus representantes. Por esses preceitos, é possível extrair que o povo é detentor da soberania. Sobre o assunto, SILVA, preleciona:

Soberania significa poder político supremo e independente, como observa Marcello Caetano: supremo, porque "não está limitado por nenhum outro na ordem interna", independente, porque, "na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos. (SILVA, 2013, p. 106)

A soberania é o suprassumo dos poderes, não há o que se questionar, não se contraria e é por isto que é dada a todos, em conformidade com o pensamento anterior.

Cabe frisar, que poder algum pessoal se sobrepõe a uma ideia ou vontade universal, sendo fato que o poder de um povo é maior que o poder individual. Tal entendimento é capaz de mostrar as consequências terríveis da possibilidade de o interesse individual ser superior ao coletivo, o que poderia gerar estragos incalculáveis na vida humana, onde a maioria dos regimes totalitários são fortificados pela vontade individual em detrimento da vontade geral.

Sobre o assunto, Maluf ainda explica:

A ideia de que a soberania é poder do povo vem dos tempos antigos, do início do período histórico, ou seja, do século IX a.C., mais ou menos correspondente à época em que viveu Homero. As cidades gregas eram regidas por uma monarquia patriarcal, havendo ao lado do rei um Conselho de Anciãos. Nos casos de maior interesse geral convocava-se a assembleia de todos os cidadãos. Mais tarde, por volta do século V a.C., o Conselho dos Anciãos deixou de ser o órgão principal do governo, firmando-se a assembleia popular como autoridade máxima, depois como autoridade única. Nasceu então a Constituição clássica da Cidade helênica, sob a influência de Esparta, que era a Cidade preponderante, e nos moldes das leis fundamentais outorgadas por Sólon. (MALUF, 2018, p. 196).

Por esta linha de raciocínio, a ideia de soberania está pacificada há muito tempo, quando não exercida por um grupo de anciãos, era regida através das assembleias, onde eram convocados todos os cidadãos que tinham o interesse em participar dos assuntos realizados à época.

E, para sedimentar o entendimento, é necessário clarificar que a soberania é gênero que tem como espécie dentre outras coisas, as eleições, sendo que no Brasil, as eleições foram demasiadamente utilizadas em toda a sua história, onde a primeira eleição geral acontecia no Brasil no ano de 1821, com D. João VI, quando este, assinou um decreto que convoca toda a população brasileira a escolher os seus representantes para a Corte de Lisboa.

Por conseguinte, as eleições ocorreram no Brasil em 1821 por meio de decreto, portanto, antes mesmo da Constituição de 1891, todavia, D. João VI, autoriza a realização de tal feito que possibilite ao povo brasileiro de forma ainda que restrita, a participar do voto. A esse respeito, é o texto a seguir:

(...) pela primeira vez, iriam ser realizadas eleições gerais, que abrangeriam todo o território brasileiro, com a finalidade de eleger representantes do povo a um parlamento: as Cortes de Lisboa (...) Juntamente com esse decreto, foram expedidas as “Instruções para as eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve”, conforme rezava o título do decreto referido. (FERREIRA, 2005, p. 52)



Colhe-se do texto, que o preenchimento de todos os cargos políticos do Reino de Portugal fora realizado por meios das eleições do Brasil, pois somente aqui existiam eleições para preencher governos locais, ou seja, os oficiais das câmaras.

Porém, tais instruções foram extraídas da Constituição Espanhola com algumas modificações como se pode verificar no texto abaixo:

A Constituição espanhola de 1812 – adotada para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves – determinou a realização do pleito em quatro graus: 1º Grau: Cidadãos das freguesias nomeavam compromissários; 2º Grau: Compromissários escolhiam eleitores de paróquia; 3º Grau: Eleitores de paróquia designavam os eleitores de comarca; 4º Grau: Eleitores de comarca elegiam os deputados. (BRASIL, 2014, p. 15).

Nesta linha, é possível perceber que o Brasil realizou quatro pleitos eleitorais de suma importância para o desenvolvimento do país e sua representatividade. É interessante observar também que a referida eleição foi um dos primeiros passos para a tão esperada independência do Brasil, acontecida em 1825. Igualmente, as primeiras eleições foram conduzidas pelo Código Eleitoral de 1767. Neste sentido, Ferreira preleciona o seguinte:

A eleição para os cargos das repúblicas das vilas e cidades era regida pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino, que em seus capítulos não explicitavam os órgãos da administração, mas referiam-se aos ocupantes dos diversos cargos e funções. Assim, a Ordenação do Reino de D. João IV, reimpressa em 1767 a mando de D. João V, tratava: “Dos juízos ordinários e de fora”, no título LXV, estabelecendo suas competências; “Dos vereadores” e das suas competências, no título LXVI; “Em que modo se farão a eleição dos juízes, vereadores, almotacés, e outros oficiais”, descrevendo minuciosamente o respectivo Código Eleitoral, no título LXVII; “Dos almotacés”, no título LXVIII; “Do procurador do Concelho”, no título LXIX; “Do tesoureiro do Concelho”, no título LXX; e “Do escrivão da Câmara”, no título LXXI. (FERREIRA, 2005, p. 52)

Conforme a assertiva, resta que as eleições eram realizadas para os cargos das repúblicas de vilas e cidades, com base no Código Eleitoral à época, contudo, o texto legal não explica quais eram os órgãos da administração, mas referia apenas aos cargos e funções.

Tal código tratava do juízo ordinário e de fora e era tido como Ordenança do Reino de D. João IV, posto em voga por D. João V. A respeito deste assunto, FERREIRA (2005) institui os diversos capítulos, os quais tratam das competências dos vereadores, juízes, almotacés e oficiais onde especificava a função de cada um.

Insta salientar, que a formalização do que se conhece hoje como Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e até a frente militar era tido pelo Código Eleitoral de forma diferente

de hoje, veja-se:

Assim, em uma república politicamente constituída, a presidência cabia a um juiz ordinário. A Câmara era o corpo Legislativo da República. O Executivo era exercido pelos procuradores, que cuidavam das obras públicas por intermédio dos almotacés, fiscais de pesos e medidas e também das moradias em relação às outras casas e logradouros públicos, e dos alcaides que, executando a função dos atuais chefes de polícia, eram encarregados da cadeia e dos presos. (FERREIRA, 2005, p. 52)

É interessante destacar ainda, que o Brasil tinha como regime político a Monarquia, ou seja, o Poder Moderador era superior ao Executivo, Legislativo e Judiciário. Neste passo, a figura do Judiciário era representada pelo Juiz Ordinário. O poder Legislativo pela Câmara e o Executivo pelos procuradores. E por fim, tinha a figura da polícia, que era representada pelos almotacés, fiscais de pesos e medidas.

As eleições passaram por diversas mudanças estruturais e normativas importantes para se ter uma representatividade agressiva nos dias de hoje, porém, a essência é basicamente a mesma, como se verifica abaixo:

A alegação que conecta a democracia e a representação é que na democracia os governos são representativos porque são eleitos: se as eleições são concorridas livremente, se a participação é ampla, e se os cidadãos desfrutam das liberdades políticas, então os governos agirão em favor do interesse da população. (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 2006, p. 105)

De acordo com as linhas acima, a eleição que é um processo democrático tem o objetivo de eleger por meio do exercício da liberdade de voto, cidadãos que tem o dever de prestar serviço à população.

Ainda sobre o referido assunto, tem-se que:

Os partidos ou os candidatos fazem propostas políticas durante a campanha e explicam como essas propostas poderiam afetar o bem-estar dos cidadãos, os quais elegem as propostas que querem que sejam implementadas e os políticos que se encarregarão de praticá-las; os governos, efetivamente, realizam-nas. Conseqüentemente, as eleições semelham uma assembléia direta e a plataforma vencedora se torna o “mandato” que os governos perseguem. Em um segundo ponto de vista – da prestação de contas –, as eleições servem para manter o governo responsável pelos resultados de suas ações passadas. Por anteciparem o julgamento dos eleitores, os governantes são induzidos a escolher políticas, julgando que serão bem avaliadas pelos cidadãos no momento da próxima eleição. (MANIN, PRZEWORSKI, STOKES, 2006, p. 106)

O entendimento extraído do texto retro mencionado, é exatamente a essência do que está contido no artigo. 1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, isto é, para que os

candidatos possam ser eleitos pelo povo, é necessário que os ideais políticos estejam em conformidade com os interesses do povo. Não só isto, mas que as eleições sirvam como ferramenta de controle popular em face de ações passadas.

### 2.3 SISTEMAS ELEITORAIS E O SEU USO NO SISTEMA BRASILEIRO

O Brasil teve por muito tempo, momentos conturbados quanto a Democracia, sobretudo em sua representatividade e o sistema eleitoral brasileiro. São muitos os sistemas eleitorais existentes, porém, vale destacar dois que são o suprasumo dos sistemas, quais sejam: majoritário e proporcional.

O sistema majoritário se fundamenta na ideia de que se um partido somente obter a maioria dos votos, não se ganha o candidato e sim o partido. Dessa forma, a pluralidade política não tem eficácia em diversidade de ideias, tendo como somente como viés ideológico uma linha de pensamento.

E, para sedimentar tal raciocínio, FERNANDES (2017, p. 792), diz que “o sistema majoritário, divide-se o país em circunscrições eleitorais que irão corresponder aos mandatos. Assim sendo, será eleito para exercer o poder em nosso nome o candidato mais votado dentro de cada uma das subdivisões (circunscrições) definidas”.

Desta feita, será eleito pelo sistema majoritário o candidato mais bem votado nos seus respectivos mandatos. Segundo SILVA (2013, p. 374) o sistema majoritário se estende ao “(...) Senados” e também para o “(...) Presidente da República, Governadores de Estado, Prefeitos”. Deste modo, o Brasil adota o referido sistema para os cargos do Poder Executivo em sua totalidade e para o Senado Federal.

Por outro lado, é mister ressaltar que o sistema proporcional segundo DUGUI, é aquele que “assegura, em cada circunscrição eleitoral, aos diferentes partidos, um certo número de membros, um número de representantes, variando segundo a importância numérica de cada um, pois diferentemente do sistema majoritário, no proporcional os candidatos são individuais independentemente de partidos. Note-se:

“(…) os candidatos são individuais independentemente de partidos, e são considerados eleitos os mais votados, ou, dependendo da organização partidária, toda as vagas das assembleias legislativas são preenchidas pelo partido que vencer as eleições em cada circunscrição eleitoral, ficando os partidos minoritários, sem representação, ainda quando derrotados por diferença mínima. (DUGUI *apud* MALUF, 2018, p. 195)

Por esta premissa, o Brasil detém o que é chamado de pluralismo político, que por sua vez, permite a participação de muitos partidos com diferentes ideais para concorrer aos cargos políticos.

Como bem disciplina Silva:

A Constituição acolheu o sistema proporcional para a eleição de Deputados Federais (Art. 45), o que significa a adoção de um princípio que se estende às eleições para as Assembleias Legislativas dos Estados e para as Câmaras de Vereadores (Câmaras Municipais). (SILVA, 2013, p. 375)

Diante de tal fato, o sistema proporcional tem a incumbência de realizar as eleições para uma parte do Poder Legislativo.

Por fim, entende-se que o Brasil adota tanto o sistema majoritário e proporcional e desta forma, a combinação dos dois sistemas tem mostrado grande eficácia na representatividade brasileira. Logo, é de suma importância compreender o seu conceito, bem como o seu uso na prática.

## 2.4 O VOTO TRATADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 conseguiu em meio a tantas constituintes, uma evolução eleitoral muito grande no que diz respeito ao voto. Ocorre que a Carta Maior 1988, eivada de valores democráticos muito bem definidos, teve como premissa básica entre outras coisas a redemocratização de todo o país. Com isto, a Constituição passou a positivar preceitos nunca antes consagrados.

Como se sabe, a Constituição de 1988 ficou amplamente conhecida como Constituição Cidadã, pois, com o propósito de englobar todos os aspectos da vida em sociedade, essa encerra inovações e mudanças no seu texto que merece destaque. Observe-se:

Entre as alterações que a Constituição trouxe figuram o reconhecimento da existência de direitos e deveres coletivos, além dos individuais; a equiparação dos filhos, vedada qualquer discriminação; a diminuição da idade para a faculdade do voto; a permissão de voto ao analfabeto; a redução da jornada de trabalho e a afirmação de muitos outros direitos trabalhistas. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2014, p. 62)

Com base no texto acima transcrito, é notório compreender que de acordo com a ausência legislativa nas federações pretéritas, nos quais padeciam por um vislumbre normativo, a Carta Magna realizou modificações legais onde as capacidades de minimizar as

lacunas existentes nas Constituições fossem evidenciadas.

Noutro viés, o voto na Constituição de 1824, ainda sob a coroa portuguesa foi tratado segundo BAHIA (2017, p. 89) da forma que se segue “as eleições eram indiretas e censitárias”. Por conseguinte, indiretas, pois, eram realizadas por um colégio eleitoral e não por toda a população. Ocorre que o mesmo colégio eleitoral traduz o significado do voto censitário, que por sua vez são os votantes da época que preenchiam determinados critérios econômicos.

Em compatibilidade com o entender de BAHIA, é cediço mencionar que MENDONÇA e CUNHA (2018, p. 72) ensinam que a legislação à época ocorria em dois momentos. Verifica-se que: “As eleições para a Assembleia Nacional se davam de forma indireta, tendo em vista uma eleição de dois graus em que se distinguem votantes e eleitores”. Portanto, os autores aduzem que o direito de votar e de ser votado, não era dado a todos, havendo deste modo duas eleições. A partir destes pressupostos, para exercer o poder do voto, o cidadão deveria ser considerado homem livre com propriedades privadas.

Por sua vez, a Constituição de 1891, segundo BAHIA (2017, p. 90), concentra o entendimento a partir do seguinte modelo “o fato da Constituição de 1891 ter excluído os mendigos do direito do pleito revela um aspecto censitário da Carta”. Neste horizonte, é admissível concernir que a continuidade do voto com características restritas a totalidade da população ainda se mostrava realidade.

Pode-se avistar que o desenrolar da Constituição de 1891 a respeito da inclusão da figura do Presidente da República anteriormente não existente, gerou-se no sistema governamental uma substancial mudança de direitos em toda estrutura sócio normativa do país. Observe-se:

No que tange à universalidade do sufrágio, foi mantido um sistema de exclusão dos direitos políticos. A Constituição de 1891 assegurava, em seu artigo 70, que “[s]ão eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei” (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891). Ao mesmo tempo, excluía, em seu primeiro parágrafo, os mendigos, os analfabetos, as praças de pré, excetuados os alunos de escolas militares de ensino superior, os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia de liberdade individual. Assim, mantiveram-se, na República Velha, padrões semelhantes ao do Império relativos à exclusão dos direitos de cidadania. (MENDONÇA; CUNHA, 2018, p. 74).

Nessa condição, extrai-se das linhas reproduzidas texto retro, a compreensão de que a Constituição manteve retirada os direitos políticos, pois previu que o cidadão eleitor teria que ser maior de 21 anos, que sob esta condição, o mesmo deveria se alistar na forma legal.

Em continuidade textual, a Carta Maior fez dentre outras coisas, a exclusão dos moradores de rua, os desprovidos de escrita e leitura e os “praças de pré”.

Sob outro prisma, a Constituição de 1934 tinha como preceito a obrigatoriedade do voto para os cidadãos que tinham 18 anos em diante, bem como a inclusão do voto feminino sob critérios econômicos. Desse modelo, é o que se entende pelo texto a frente:

(...) instituiu o voto obrigatório para os maiores de 18 anos e o voto feminino, com a limitação de que as mulheres deveriam exercer uma função pública remunerada. A referida Constituição manteve a restrição ao voto dos mendigos, dos analfabetos e de alguns setores militares. (MENDONÇA, CUNHA, 2018, p. 76).

Frisa-se que, o entendimento das linhas ora descritas acima manteve restrito o voto para os mendigos e também aos analfabetos.

Em outra análise, mantida a exclusão do direito de sufrágio ativo na Constituição de 1937, BAHIA (2017, p. 92) preleciona o seguinte entendimento a despeito disto “Eram proibidos de votar: os mendigos, militares em serviço, analfabetos e os cidadãos que estivessem privados, temporária ou definitivamente, do exercício de seus direitos políticos” Diante da pretérita ocasião, o cerceamento do poder decisório era sobremaneira existente no Brasil.

Com a constituinte de 1946, o Brasil começou a ter de volta liberdades econômicas e civis que introduziram um estágio de liberalidade democrática. Portanto, é interessante notar a posterior transcrição mencionada abaixo:

(...) restituiu o regime representativo, a soberania popular e a Federação, manteve o voto obrigatório e o voto feminino, sem a obrigatoriedade de exercício de função pública remunerada. Por outro lado, manteve a restrição ao voto dos analfabetos e dos praças de pré. (MENDONÇA, CUNHA, 2018, p. 78).

A respeito do anterior texto ora descrito, o regime formulado pela Constituição de 1946 restituiu o regime representativo, a vontade do povo e os entes federados. Destarte, não ocorreu alteração quanto ao voto obrigatório e a participação da mulher na Justiça Eleitoral, uma vez que a obrigatoriedade, bem como o voto feminino continuou a existir.

No decorrer de 21 anos, tem-se a Constituição de 1967, com a volta da Democracia em seus diversos aspectos BAHIA (2017, p. 94) ensina que à época, a realidade tinha o seguinte viés “(...) O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer”. Nestes termos, todos podiam votar com a certeza de que o referido direito tinha como

premissa básica o segredo eleitoral.

Outrossim, MENDONÇA e CUNHA informam que o sistema eleitoral brasileiro na época da Ditadura estava sob comando dos militares. Veja-se:

O texto constitucional manteve os direitos políticos, especialmente o de voto a ambos os sexos, para maiores de 18 anos, excluídos os analfabetos e os que não se exprimissem na língua nacional. Os direitos políticos também eram vedados aos condenados criminalmente, o que servia para restringir os direitos da oposição via Inquéritos Policiais-Militares e a perseguição à esquerda. Na prática, não havia direitos políticos, porquanto as eleições para o Congresso Nacional eram controladas de cima pela autoridade militar. (MENDONÇA, CUNHA, 2018, p. 82).

Dessa maneira, é possível perceber que o texto acima transcrito, aduz que no período da Ditadura Militar os direitos eleitorais por momentos eram suprimidos, ora mantidos.

Nesse liame, a Constituição de 1969 gerou grande impacto quanto ao voto, uma vez que foi nesta Constituição que o movimento “Diretas Já” esteve presente. Lenza explica que:

(...) em 18.04.1983, o então Deputado Federal Dante de Oliveira apresentou a PEC n.5/83, propondo eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República. A PEC ganhou o apoio popular e se transformou no importante movimento que ficou conhecido como “Diretas Já”. Apesar da pressão da sociedade civil, em 25.04.1984, a denominada “PEC Dante de Oliveira” foi rejeitada. Diante dessa situação, o Colégio Eleitoral acabou elegendo, em 15.01.1985, embora pelo voto indireto, pela primeira vez, após mais de 20 anos de ditadura militar, um civil – o que caracterizou o fim do regime militar. (LENZA, 2017, p. 154)

Diante o exposto, o movimento “Diretas Já” não ensejou o fim do Regime Militar, porém, indiscutivelmente teve na seara eleitoral um grande avanço jurídico social.

Por fim, o voto na Constituição de 1988 estabeleceu que o mesmo seria direto, secreto, universal e periódico, conforme artigo 60º, §4º, inciso II. Tal implemento, possibilitou que os cidadãos votassem diretamente nos postulantes. Com isto, é possível entender que toda evolução histórica política do voto nas normas constitucionais esteve calcada no valor central da democracia, mesmo que de maneira suprimida a democracia esteve presente em suas mínimas características.

Pelo o exposto, entende-se que este capítulo trata do processo político brasileiro; sistemas de eleições; sistemas eleitorais e o seu uso no sistema brasileiro e de maneira o voto tratado na Constituição Federal.

### **3 A POSSIBILIDADE EM A FACULTATIVIDADE DO VOTO SER ADOTADA POR MEIO DO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO.**

Inicialmente é preferível compreender que toda norma constitucional não foi criada por acaso, pois de plano existe todo um processo de interesses e de vontades que devem ser levados em consideração no momento da criação da constituinte. Por este motivo, o legitimado para propor a criação de uma Constituição é o Poder Constituinte, cujo sua finalidade tem por base iniciar todo o arcabouço jurídico da carta maior.

Neste ínterim, a nação brasileira exerceu cerca de oito vezes esse poder e neste caminho, Sieyès diz que quem detém a titularidade do Poder Constituinte:

(...) é a nação, pois a titularidade do Poder liga-se à ideia de soberania do Estado, uma vez que mediante o exercício do poder constituinte originário se estabelecerá sua organização fundamental pela Constituição, que é sempre superior aos poderes constituídos, de maneira que toda manifestação dos poderes constituídos somente alcança plena validade se se sujeitar à Carta Magna. (SIEYÈS *apud* MORAES, 2016, p. 41).

Portanto, segundo a assertiva ora transcrita, entende-se que quem faz jus ao poder da soberania, também faz jus ao poder constituinte, bem como quem detém o poder da soberania é quem detém o poder de iniciar uma constituinte. O autor também compreende que a Constituição dita as regras do jogo, bem como é a maior lei a ser seguida por todos.

Por outro lado, é certo dizer que no Poder Constituinte Originário não se pode modificar a norma da Lei visto a sua rigidez constitucional, sendo o Poder Constituinte Originário aquele que cria. E neste sentido, a única forma de se modificar uma Constituição é através do Poder Constituinte Derivado. Moraes ensina o conceito de Poder Constituinte Derivado da seguinte forma:

O Poder Constituinte derivado está inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade. Apresenta as características de derivado, subordinado e condicionado. É derivado porque retira sua força do Poder Constituinte originário; subordinado porque se encontra limitado pelas normas expressas e implícitas do texto constitucional, às quais não poderá contrariar, sob pena de inconstitucionalidade; e, por fim, condicionado porque seu exercício deve seguir as regras previamente estabelecidas no texto da Constituição Federal. (MORAES, 2016, p. 43)

Nesta ótica, é concernente entender que as linhas acima descritas explana que o Poder Constituinte derivado está expresso na própria Constituição e que seu uso faz parte da



autenticidade da redação constitucional, o mesmo conhece obstáculos constitucionais expressos, ou seja, de forma imediata e implícita, difícil de evidenciar, sendo essas limitações passíveis de mudança através do controle de constitucionalidade.

Dessa forma, o autor diz que é derivado por desmembrar a sua força do Poder constituinte. É subordinado porque por vezes se limita as ordens expressas e implícitas do texto legal, devendo se submeter as mesmas sob pena de inconstitucionalidade. E por fim, condicionado à Constituição Federal, devendo se ater aos seus ditames.

Por tal afirmativa, a viabilidade de se positivar a faculdade do voto no Brasil de forma típica é exteriorizada pelo Poder Legislativo, sobretudo por um Proposta de Emenda à Constituição Federal. E neste sentido o Poder Constituinte Derivado que decorre do Poder Constituinte Originário é legitimado para efetivar a mudança do voto quanto a sua natureza obrigatória.

É importante mencionar que no cenário atual a participação popular no meio político é caracterizada sob preceitos constitucionais que são pautados em direitos e deveres impostos pelo Estado que o exerce de maneira democrática. A partir desse pressuposto, o voto é tratado no art. 14, § 1º, inciso , da Constituição Federal Brasil de 1988 como obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos, maiores de dezesseis e menores de dezoito.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

É possível compreender que para toda forma de Estado seja ele democrático ou não, faz-se necessário um representante para dirimir os anseios existentes na sociedade. Deste mesmo modo, a representatividade presente na constituição é dentre outras formas, exercida mediante o voto, que sob o prisma das cláusulas pétreas, é por vez obrigatório em alguns aspectos.

Nesta linha, o art. 60 § 4º, inciso II, preceitua como cláusulas pétreas o voto, sendo direto, secreto, universal e periódico. Embora o recorrente artigo aborde a rigidez constitucional frente a qualquer forma de mitigar o que nela está escrito, não se pode restringir uma pretensa modificação normativa, que, por tal motivo não possa sofrer alterações em seu texto.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

Ocorre que, ao analisar as cláusulas pétreas, é possível perceber que não há menção de obrigatoriedade de voto, bem como facultativo e, sim, restrição ao legislativo da sua abolição, como preceitua o Art. 60 § 4º, inciso II da Constituição Federal.

Da mesma maneira, se faz necessário destacar que o voto é um direito que o cidadão tem de manifestar o seu interesse frente a quem irá representá-lo na esfera pública, tendo este o poder para enaltecer e por em prática a vontade daquele. Neste sentido, o voto pode ser encarado de duas formas, um “dever” que tem que ser prontamente acatado, ou um “direito” no qual possa ser exercido. Note-se

(...) os críticos costumam argumentar que, se o voto é um direito, por definição ele não poderia ser obrigatório. Das duas, uma: ou possuímos um direito, caso em que está em nosso poder exercê-lo ou não; ou somos compelidos por lei a fazer algo, e então isso é de fato uma obrigação, não um direito. Porém, grande parte dos defensores do voto obrigatório concebem que o voto é um direito do cidadão, o que seria uma contradição patente. (AVRITZER; ANASTASIA 2006, p. 86)

Contudo, há que se considerar que estamos diante de dois institutos de valores constitucionais intrínsecos à legislação pátria, e, por mais que “deveres” têm natureza distinta de “direitos”, não se pode excluir um, em detrimento do outro. Nestes, os “direitos” devem ser exercidos sem natureza obrigatória, mas pela própria vontade do indivíduo. Concomitantemente, Oliveira diz que:

(...) os adeptos do voto facultativo acreditam que votar é um direito, não um dever, e a facultatividade faria com que apenas os verdadeiramente interessados participassem, melhorando a qualidade da democracia. Nessa corrente, encontram-se aqueles que relacionam a falta de interesse político com o desapego aos valores democráticos. Nesse sentido, manter os desmotivados afastados seria positivo para a democracia. Por outro lado, as pessoas favoráveis ao voto obrigatório enfatizam que votar é um dever cívico que diz respeito a todos, inclusive aos mais apáticos. Portanto, nesse caso, o fundamental é garantir a presença do maior número de pessoas. (OLIVEIRA, 1999, p. 145).

Nesse liame, frisa-se que o texto retro mostra o quanto acreditar e enxergar o voto como um direito e não como um dever, muda a perspectiva da democracia, extraindo uma grande melhoria na qualidade democrática. Posteriormente, a autora ainda diz que quem não dar o devido interesse as questões políticas não detém apego com a democracia, e isto é, altamente positivo, pois somente os interessados estariam engajados com os valores

democráticos.

Diferentemente, a autora traz a visão dos que apoiam a obrigatoriedade do voto, que por sua vez, acreditam que o voto é um dever de todos, e que, portanto, é importante trazer máximo de pessoas possíveis para participar do pleito eleitoral até mesmo os desinteressados no assunto.

O voto é um direito, assim como um dever, é possível compreender que a Constituição Federal em seu artigo 14, §1º, inciso I, apresenta disparidade com o artigo 5º, inciso VIII, posto ser esta obrigação legal a todos imposta. Desse modo, sendo o voto visto como direito e não como um dever, a norma constitucional não pode privar direito algum por motivo de crença religiosa, filosófica ou política.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Logo, é imprescindível afirmar que a viabilidade do voto facultativo não se trata de ilações e tampouco uma utopia, mas sim de uma possibilidade pouco explorada, afinal de contas, o texto constitucional não declara em nenhum momento a existência da impossibilidade de facultar o voto no Brasil, apenas restringe a abolição do voto direto, secreto, universal e periódico.

Neste passo, a facultatividade do povo não fere os princípios democráticos pré-existent na sociedade, pois o seu implemento traria um valor qualitativo a democracia, pois o sentimento de realizar o direito de votar, teria um impacto substancialmente satisfatório, visto o interesse em realizar a vontade do povo por intermédio das eleições. Com isto, resta claro a sua viabilidade nos moldes da carta maior.

### 3.1 O PODER CONSTITUINTE DERIVADO E SEUS LIMITES

Diante a realidade humana e sua evolução, é possível dizer que quando o constituinte criou a Constituição, o mesmo entendia que vez ou outra, a norma iria se tornar obsoleta e muitas das vezes por causa da mudança dos fatos sociais, que outrora muda com os anseios do povo. Por este motivo, é que, o Poder Constituinte já ciente de tal possibilidade, possibilitou

conter um instituto capaz de analisar, sobretudo modificar a Constituição.

Trata-se do Poder Constituinte como já mencionado, porém, o que não fora trabalhado foram as suas limitações e implicações da pretensa mudança constitucional, que por sua vez não ocorre de maneira usual, sendo assim, é necessário atender os requisitos propostos e respeitá-los sob pena de gerar inconstitucionalidade.

Com isto, dentre as limitações impostas pela própria Carta Magna, existem as limitações expressas e implícitas. Segundo, MASSON (2016) as limitações expressas têm como espécies limitação temporal; material; circunstancial e formal.

Deste modo, a limitação temporal, a qual acontece quando a própria Constituição Federal preceitua um prazo mínimo de tempo, para que só assim, a Constituição seja modificada.

Conforme MASSON (2016, p. 123), as limitações temporais “(...) consistem em limites construídas no intuito de impedir alterações na Constituição durante certos espaçamentos temporais, a fim de que seu regramento se consolide, se assente, para posteriormente as mudanças serem engendradas”. Neste sentido, a autora prescreve que da data “A” até a data “B”, não se deve modificar a Constituição.

Por outro lado, existem as limitações materiais, sendo aquelas limitações relacionadas a não modificação de determinadas matérias que o próprio constituinte prescreveu. Destarte:

Limitações Substantivas ou Materiais: são identificadas ou como normas que impossibilitam a inserção de matérias na Constituição (limites materiais de cunho inferior) ou como normas que impedem a supressão (abolição) de determinados temas ou matérias estabelecidas em um texto constitucional (limites materiais de cunho superior). Esse segundo tipo é o mais comum, e, nesse caso, são os limites materiais normalmente identificados na forma das chamadas cláusulas pétreas (intangíveis) da Constituição; ou seja, normas que o Poder Constituinte Originário determina, por meio do texto constitucional, que em razão de alguns elementos essenciais - ligados à identidade da Constituição - não podem ser abolidos (suprimidos da normatividade constitucional). (FERNANDES, 2017, p. 135).

Nessa linha, a limitação material extraída do texto ora transcrito trata-se de normas que de nenhuma forma podem ser inseridas no texto constitucional, bem como normas que preveem a abolição de certos temas na Constituição. O autor ainda prevê que a segunda possibilidade de alteração ocorre com maior frequência que a primeira, conceituando que esta se trata da pretensa alteração das cláusulas pétreas, dita pelo autor como intangíveis, ou seja, inalcançáveis.

E por fim, o autor entende que o motivo principal da norma constitucional restringir

tal atuação, freando o Poder Constituinte Derivado, é por causa da identidade constitucional que algumas matérias sustentam, não sendo, portanto, passível de abolição. Na mesma linha de raciocínio, o autor especifica tais limites e traz com maestria o entendimento real de tal instituto. Veja-se:

Na Constituição de 1988, esses limites estão definidos no art. 60, § 4º, que afirma que não será objeto de proposta de emenda constitucional matéria tendente a abolir: a forma federativa; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. As cláusulas pétreas também são entendidas e denominadas como limites materiais explícitos ao poder reforma - dor. (FERNANDES, 2017, p. 135).

Nesse momento, colhe-se da assertiva descrita acima a clarificação do ponto chave do trabalho em comento, ao ensinar que qualquer que seja a matéria tendente a abolir a forma federativa; o voto, direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais por meio de proposta de emenda à Constituição, fere tal observância legal. Vale lembrar que a modificação do voto obrigatório para o facultativo não fere a referida limitação constitucional.

Por conseguinte, é mister mencionar também a limitação quanto as circunstâncias, ou seja, de caso fortuito ou força maior. É de conhecimento geral que as relações interpessoais são por vezes eivadas de flexibilidade quanto a ordem natural das coisas, ou seja, nem tudo na vida segue um fluxo perfeito.

Desse modo, a norma constitucional também se atentou quanto as imperfeições que o ser humano exerce durante a vida, bem como força da natureza e por este motivo prescreveu que quando estes momentos estiverem em voga, a Constituição não fosse alterada. SILVA, explica de forma clara que:

Desde a Constituição de 1934, tomou-se prática corrente estatuir um tipo de limitação circunstancial ao poder de reforma, qual seja a de que não se procederá à reforma da Constituição na vigência do estado de sítio. A Constituição vigente mudou um pouco nesse particular. Veda emendas na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio. (SILVA, 2013, p. 68).

Nesse caso, percebe-se que o texto retro explana que desde a Constituição de 1934, a vedação quanto as reformas em momentos de excepcionalidade não sejam possíveis. O autor deixa claro que na Constituição de 1934 só havia previsão da não reforma apenas o estado de sítio e que em momento posterior, a intervenção federal e o estado de defesa foram inclusos.

Por outro lado, tem-se a limitação formal que vale dizer é uma das mais importantes, pois segrega de maneira solene quando, como e onde a possibilidade de modificar a norma

constitucional atua. Deste mesmo modo, Masson diz o seguinte:

A opção pela rigidez constitucional exige um procedimento especial, mais solene e dificultoso que aquele observado na elaboração das leis ordinárias, para a feitura e aprovação das emendas constitucionais. Descarte, a reforma do texto constitucional somente será válida quando normas especiais de processo legislativo forem cumpridas com exatidão. (MASSON, 2016, p. 134).

Tal afirmativa se faz presente na norma, pois entende que é especial, visto que o crivo para se modificar a Constituição é diferente da criação de uma lei ordinária ou complementar. É solene, porque necessário se faz a sua formalidade quanto ao processo legislativo e dificultoso pois só é aprovado quando o texto atinge todos requisitos de uma lei formal.

Mais adiante, MASSON (2016) explica quem são os legitimados para a propositura de uma emenda à Constituição e como se dá a formalização da PEC, qual seja: Presidente da República; um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Segundo MASSON (2016, p. 136) “a deliberação e a votação da PEC ocorrerão em cada Casa do Congresso Nacional (sessão bicameral), em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros (art. 60, § 2º, CF/88)”. Neste sentido, trata-se de um processo dificultoso.

Deste modo, restou claro que o voto facultativo não atinge e muito menos fere qualquer limite imposto pelo Poder Constituinte Derivado, podendo nestes e outros casos ser realizado a implementação do voto facultativo sem nenhum impedimento legal.

### 3.2 MODELOS DE VOTOS FACULTATIVOS NO CANADÁ E NOS ESTADOS UNIDOS

Inicialmente é fundamental entender que o processo eleitoral de um país para o outro tem diferenças quase que em sua totalidade, pois a composição normativa, bem como o sistema democrático é totalmente divergente; a estrutura social, moral e ética também diferem, sem contar que a cultura e os costumes são poucos semelhantes. Mas de um outro modo, embora os países são diferentes entre si, a essência democrática perpassa por todos que de alguma forma adotam tais atribuições.

Neste sentido, na hipótese em que o voto facultativo fosse realidade no Brasil, deve ser levado em consideração modelo de país em que o voto facultativo deu e tem dado certo,

portanto:

Nos países com níveis tradicionalmente baixos de participação, a influência da renda e a da escolaridade tendem a ser mais altas. Esse fator é agravado nos países regidos pelo voto facultativo. No Canadá, por exemplo, onde o voto é facultativo, pesquisas constataram que as diferenças percentuais entre a participação dos mais e dos menos escolarizados chega a cerca de 10%. (OLIVEIRA, 1999, p. 147)

Frisa-se que, a transcrição supramencionada explica que nos países onde o voto facultativo é positivado e que o engajamento de eleitores é baixo, surpreendentemente a renda e escolaridade é alta. E para exemplificar tal afirmativa, a autora traz um comparativo entre a participação dos mais e dos menos escolarizados, tendo como exemplo o Canadá, uma vez que lá o voto é facultativo e a diferença de percentual é de 10%.

Embora o voto facultativo no Brasil seja uma realidade, pode-se dizer que o primeiro passo a uma conquista de fato democrática já se iniciou, pois o Brasil já se mostrou apto a atender os anseios da coletividade, contudo, a mudança é gradativa. Ocorre que nos países onde se tem o voto facultativo, é possível perceber que há preponderância na figura do “direito” em detrimento do “dever”. Observe:

Os países mais desenvolvidos do mundo, tanto no campo político como econômico, que praticam a democracia representativa, adotam o voto facultativo. O fato de não obrigarem os eleitores a comparecer às urnas não os tornam mais frágeis que o Brasil no aspecto democrático. (SANTOS *apud* MALLMANN, 2004, p. 74).

Diante disso, voto facultativo se faz presente nos países mais democráticos do mundo e a não obrigatoriedade em razão da população não deixa os referidos países com aspecto de inferioridade em relação ao Brasil.

Os Estados Unidos também é exemplo de países onde a faculdade de votar se faz presente. Vale destacar que neste exato momento o país passa por um pleito eleitoral onde por motivos de saúde pública os votos foram devidamente depositados pelos os correios de forma antecipada, no qual é de praxe antes do dia das eleições o povo exercer o sufrágio eleitoral.

Ocorre que quando os americanos vão as urnas, eles não votam diretamente em seus representantes e sim no colégio eleitoral, que representa por maioria absoluta cada Estado (GLOBO, 2020, *on-line*). Ou seja, se trata de um sistema eleitoral indireto, pois na verdade quem detém o poder decisório final de escolher os postulantes é o colégio eleitoral também conhecido “delegados”, cujo qual são escolhidos pelo povo. O eleitor vota no colégio eleitoral segundo o viés ideológico dos dois partidos lá existentes, os Republicanos e os Democratas.

Por este motivo, é interessante perceber que pelo fato do voto ser facultativo, a

proliferação do Covid-19 é minimizada, uma vez que só vota os que querem por motivo de crença a melhoria do país e também quem notadamente não detém nenhum dos sintomas do vírus, para melhor deixar a qualidade da representatividade e ajudar na derrocada desta farda pandemia.

Logo, o fato desses países adotarem a facultatividade do voto, só mostra o quanto qualificado o pleito eleitoral é em relação aos demais, pois quanto mais liberdade existir, mais democrático o país se qualifica. E quando o comparecimento perante às urnas no Brasil se tornar um direito e não um dever, tem-se a real essência da democracia.

### 3.2 A (IM) POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO VOTO FACULTATIVO CONSIDERANDO O ATUAL TEXTO DO CONSTITUCIONAL.

A preponderância de um mundo movido em sua grande maioria por interesses individuais faz com que o interesse coletivo não tenha vez, como acontece na política atual. Um dos grandes desafios do eleitor deste século é a ausência de confiança por um representante que de fato esteja atento a vontade popular. Embora haja aqueles que não expressam a manifestação daquele que é titular do poder, outros com o propósito de exprimir o desejo de votar facultativamente, surgem para articular por meio da política o interesse coletivo.

Neste liame é válido destacar, que o voto facultativo já foi objeto de discussão no Congresso Nacional (CN) porém, embora algumas propostas de Emendas à Constituição Federal tenham sido objetos de deliberação, sem exceção, nenhuma dessas fora promulgada, tal afirmativa se validará posteriormente no trabalho adentro.

A justificativa para que se modifique o voto obrigatório são inúmeras, entretanto, para que uma norma possa se tornar vigente e tenha total aprovação no Congresso Nacional, depende, dentre outras formas, da manifestação popular. É por oportuno salientar-se que, essa vontade deve ser concretizada mediante propostas que discutam a manifestação política do indivíduo, resguardados um dos princípios máximo, qual seja, “todo poder emana do povo”.

Nesse sentido, destaca-se que no ano de 2016, o então Deputado Federal, Pansera, PMDB, do Rio de Janeiro, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 271/2016, tendo como objeto a modificação da obrigatoriedade do voto no Brasil, sendo por ora, infrutífera, visto o seu atual arquivamento. Sobre o assunto, vale aqui mencionar parte da justificativa usada no texto daquela proposição legislativa – Congresso Nacional (CN), veja-se:



(...) o voto facultativo é, atualmente, não apenas uma tendência, mas uma realidade mundial, consagrada na maioria das nações democráticas ocidentais, cuja evolução social e política consolidou a noção de cidadania. Segundo a Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos da América, dos 236 (duzentos e trinta e seis) lugares do mundo em que há eleições, em apenas 24 (vinte e quatro), ou 31 (trinta e um), segundo o Instituto Internacional para Democracia e Assistência Eleitoral (Idea), que tem sede na Suécia, o voto é obrigatório, muitas vezes apenas em determinadas regiões ou para eleições específicas. (PEC nº 271, 2016, p. 2-3),

Ante a assertiva acima, verifica-se que há um consenso mundial sobre a faculdade do voto. Além disso, o referido Deputado de forma clara e sucinta defende que o voto deve ser qualitativo e não quantitativo, para o Deputado (PEC, 2016. p. 3), “(...) o que gera cidadãos politicamente evoluídos é uma educação formal de qualidade, campanhas de conscientização a respeito de o quanto o voto pode alterar suas vidas e oportunidades de participação política, não o voto obrigatório”.

Com isso, a redação que a referida PEC/2016 trazia em seu bojo quanto a faculdade do voto para toda a população, caso fosse inserida no ordenamento jurídico teria o artigo 14, da CF, a seguinte redação: “(...) art. 14: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto facultativo, direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante”.

Ademais, segundo a proposta nº 396/2017, do então SABINO (2017), Paraná, apensada à anterior, altera o § 1º e os incisos I e II do artigo 14, da Constituição Federal, o qual preceitua que o alistamento é obrigatório e o voto facultativo, não só para os já legitimados e sim para todos os brasileiros.

Portanto, percebe-se que a questão é relevante e a pretensão de tornar o voto uma faculdade está intimamente ligada à descrença do povo com os seus representantes, isto, porque, em tese, esses, na prática, não aplicam seus próprios discursos, que, em sua grande maioria são compelidos de “garantismos”, porém, pouco reais.

Consigna-se que a justificativa apresentada pelo o então Deputado Sabino mostra o quanto esta realidade se materializa no ordenamento jurídico. Note-se:

O fim do voto obrigatório, defendido por 54% da população brasileira, segundo pesquisa do Ibope divulgada recentemente, é uma questão que precisa ser enfrentada. Em um universo onde só 6,61% dos eleitores têm instrução superior completa, teme-se que a suspensão da obrigatoriedade do voto leve às urnas apenas as camadas mais escolarizadas. Para desmentir este “temor” infundado, a mesma pesquisa revela que 62% dos eleitores dizem que iriam votar ainda que não fossem obrigados. (BRASIL, 2017, *on-line*)

De acordo com o texto retro, o fim da obrigatoriedade do voto carece de enfrentamento, uma vez que a maioria dos eleitores é desprovida de instrução e além disso está em desacordo com a pesquisa, uma vez que esta aponta que grande parte dos eleitores compareciam às urnas, ainda que o voto fosse facultativo.

O dito parlamentar, também afirma que a questão central do debate é a qualidade da representação e acrescenta:

A questão central do debate que ora se impõe é a qualidade da representação. Como a pesquisa mostrou, o índice de abstenções e votos brancos e nulos parece estar mais ligado à descrença de boa parte do eleitorado em relação aos que se colocam sob escrutínio popular do que propriamente ao desejo de exercer o direito de não votar. O cidadão irá exercer plenamente os seus direitos quando sentir ter liberdade para tal e quando enxergar nos postulantes as qualidades que os dignificam para o exercício da função pública. No regime democrático, cabe a estes convencer os eleitores de que votar vale a pena. (BRASIL, 2017, *on-line*)

Colhe-se da assertiva em comento, que existe uma grande descrença no ato de votar decorrente da má qualidade dos postulantes, e em função disso, optam pelo desejo de liberdade para o exercício do voto ou não. É interessante notar que o Poder Constituinte Derivado se faz presente na prática, no momento em que o Poder Legislativo ingressa com tal proposta de Emenda à Constituição.

Por conseguinte, é imprescindível dizer que o pensamento do eleitor frente às políticas públicas, bem como de seus representantes, em tese, é a mesma que outrora, onde indubitavelmente ocorria troca de interesses, e que se tornou prática corriqueira em épocas de legislatura. Porém, o que se pode constatar é que o voto facultativo hoje, não se trata de uma mera possibilidade, mas sim da pressão popular sob os políticos. A Constituição não proíbe sua implementação, quem proíbe é o representante que o eleitor colocou no poder..

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a viabilidade jurídica de se implementar o voto facultativo no sistema eleitoral brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. Buscou-se na referida pesquisa, evidenciar que a positivação da facultatividade do voto pudesse ensejar em períodos de legislatura uma nobre positividade no conceito democrático, bem como salientar que a modificação do voto obrigatório apresenta respaldo doutrinário e legislativo.

Por conseguinte, a temática ora transcrita, clarificou que o voto facultativo no Brasil não se trata da mera possibilidade de o votante deixar de exercer o sufrágio universal, mas trata-se, portanto, de conceder ao indivíduo liberdade social em conjunto com a fé de que determinado postulante fará jus aos anseios que o povo detém. Por este motivo, o estudo em comento consagra soberania no seu mais alto nível, ao ressaltar que todo poder é proveniente do povo.

Nesse panorama, o voto facultativo segundo texto acadêmico percebeu que o mesmo a muito tempo deixou de ser uma conjectura no ordenamento jurídico brasileiro, para se tornar uma realidade social, ao passo que diversas Propostas de Emendas à Constituição já foram objeto de análise no Congresso Nacional, que por sua vez restaram infrutíferas.

Desse modo, arquivadas sob a ínfima argumentação de que a nação não detinha preparo para um suposto rompimento das raízes democráticas. Ora, o estudo até então realizado mostra que a positivação do voto facultativo depende unicamente da vontade popular, exercitada pelo Poder Constituinte Derivado, que conforme redação constitucional se tornou plausivelmente possível.

É importante destacar que o trabalho primou pela realização de uma pesquisa sólida e palpável, afim de conceituar que a Democracia existente em todo este tempo trouxe avanços de extrema relevância para a sociedade, de modo a permitir que o poder individual sobrepujasse o poder coletivo, pois a partir deste pressuposto, o regime democrático restringiu a atuação de regimes totalitários que sobrevieram ao povo de maneira impositiva.

É certo afirmar que a Democracia durante todo este tempo tem surtido efeito em todo o mundo, mesmo que em alguns países tenha conduta diversa do que esse representa, sua aplicabilidade é consideravelmente capaz de mudar toda a forma de governo e sistemas de leis, devido aos seus valores sociais e morais.

Ocorre que para delimitar o trabalho acadêmico, foi necessário compreender toda sistemática constitucional ao longo da história do país, uma vez que no sistema eleitoral adotado pelo Brasil, sobretudo na forma como o voto é tratado na Constituição Federal de

1988 várias mudanças normativas tiveram que acontecer para assim, compreender que a culminação de todos estes direitos preceituados pela carta maior fosse de grande valia ou não para o futuro da nação.

Dessa feita, foi oportuno averiguar as raízes democráticas pautadas nas constituintes originárias desde o Brasil Império, para só assim assimilar de forma ampla que a Democracia no Brasil por vezes tinha suas idas e vindas.

Embora sejam limites impostos pela carta magna, o Poder Constituinte Originário e o Poder Derivado são ferramentas que possibilitam a facultatividade do voto. É certo que o ato de exercer o sufrágio universal no Brasil se trata de um direito e não um dever. Todavia, deve-se observar que a facultatividade permite que as eleições tenham um teor de positividade maior entre os eleitores que o exercem de maneira livre sem a obrigação estatal de votar.

Certo é que o direito eleitoral está em constante evolução e a sua principal vitalidade é o voto, de modo que a possibilidade jurídica da implementação do voto facultativo e a sua relação com a Democracia é o que deve prevalecer, uma vez que é o povo quem detém a titularidade do poder de escolha de seus representantes.

Por fim, o presente trabalho não encerra a discussão sobre a facultatividade do voto, sendo este um tema sempre atual que merece atenção da sociedade que deverá exercer livremente o direito democrático decisório nas urnas. Neste intento, somente o povo é quem dita as regras do jogo, embora haja controvérsias quanto a sua atuação nas políticas públicas e o Poder por ele exercido, a Constituição é clara ao garantir que todo poder emana do povo.

## REFERÊNCIAS

- AVRITZER, Leonardo. ANASTASIA, Fátima. **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.
- AYERBE, Luis Fernando. **O Ocidente e o Resto: A América Latina e o Caribe na cultura do Império**. Buenos Aires, CLACSO, 2003.
- BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional. Coleção Descomplicando**. 3 ed. Recife: Armador, 2017.
- BECKER, Paula. RAVELOSON, Jean-Aimé. **O que é democracia?** Edição Portuguesa: Luanda, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda: Razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- BRANDÃO, Assis. Bobbio in the history of democratic ideas. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, 2006. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452006000300005](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000300005)>. Acesso em: 02 nov 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 set 2020.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 22 de abril de 1824. Rio de Janeiro, Carta de Lei, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: Acesso em: 5 abr 2020.
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 271/2016**. Dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 14 da Constituição Federal, tornando facultativo o exercício do direito de voto. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1501677&filename=PEC+271/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1501677&filename=PEC+271/2016)>. Acesso em: 18 mar. 2020.
- BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 396/2017, de 16 de abril de 2020. Justificação. **Dos direitos políticos**: Capítulo IV, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1634345&filename=PEC+396/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1634345&filename=PEC+396/2017)>. Acesso em: 10 abr 2020.
- CAJADO, Ane Ferrari Ramos. DORNELLES, Thiago. PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**./ Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.
- ELEIÇÕES nos EUA: Entenda como funciona a escolha do Presidente pelo colégio eleitoral. [s. l.], 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos->

eua/2020/noticia/2020/08/28/eleicoes-nos-eua-entenda-como-funciona-a-escolha-do-presidente-pelo-colegio-eleitoral.ghml>. Acesso em: 03 nov 2020.

FABER, Marcos. **A História dos Partidos Políticos no Brasil**. 1ed. São Paulo: História Livre, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2 ed., rev. e alt. Brasília: TSE/SDI, 2005.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Tradução de Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987. Disponível em:<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066668/mod\\_resource/content/1/Held.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066668/mod_resource/content/1/Held.pdf)>. Acesso em: 15 abr 2020.

HERCULANO, Selene. **Em busca da boa sociedade**. Niterói: Eduff, 2006.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Imprensa, 2016.

MALLMANN, Leandro Ivan. **A (in) eficácia do voto obrigatório no Brasil**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2009. Disponível em:<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/453/1/LeandroMallman.pdf>>. Acesso em: 03 nov 2020.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MANIN, Bernard. PRZEWORSKI, Adam. STOKES, Susan C. **Eleições e Representação**. São Paulo: Lua Nova, 2006.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MATTOS, Alessandro Nicoli de. **O livro urgente da Política Brasileira: Um guia para entender a política e o Estado no Brasil**. 1ed. Brasília: Politize, 2016.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. CUNHA, Eleonara Schettini Martins. **Introdução à teoria dramática: conceitos, histórias e questões transversais**. Belo Horizonte: UFMG, 2018.

MESQUITA, Nuno Coimbra. **Brasil: 25 anos de democracia: participação, sociedade civil e cultura política**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2016.

MIGUEL, Luís Felipe. **Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política**. Rev. bras. Ci. Soc. 2003, vol.18, n.51. Disponível em:<<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v18n51/15989>>. Acesso em: 01 nov 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 32 ed. rev. e atual. até a EC nº 91. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Luiza Helena H. Voto Obrigatório e Equidade, um estudo de caso. **Revista São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a15.pdf>>. Acesso em: 01 nov 2020.

PAXTON, Robert O. **A anatomia do fascismo** (1932). Tradução Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

SANTOS, Maria Helena de Castro. **Que Democracia?** Uma Visão Conceitual desde a Perspectiva dos Países em Desenvolvimento. 44 v., n.4, p.729-771. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582001000400003&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582001000400003&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 07 nov 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOARES, Hugo Porto [*et al*]. O Estado e os Partidos Políticos no Brasil. Rev. Adm. púb., Rio de Janeiro, 1986.